

Política Única de Asilo para a União Europeia – Proposta de Regulamento (UE) nº..../2015 do Parlamento Europeu e do Conselho de/2015, que estabelece uma Política Única de Asilo na União Europeia – Parte I*

José Noronha Rodrigues**

Sumário: I. Introdução. – II. Política Única de Asilo para União Europeia – Proposta de Regulamento (UE) nº..../2015 do Parlamento Europeu e do Conselho de2015, que estabelece uma Política Única de Asilo na União Europeia – Parte I – III. Capítulo I (Disposições Únicas). – IV. Capítulo II (Beneficiários de Proteção Internacional). – V. Capítulo III (Procedimentos). – VI. Conclusão. – VII. Bibliografia.

I. Introdução

Ao longo da história da humanidade muito se tem escrito sobre a problemática do asilo. E, atualmente, cada vez mais, os cidadãos exigem a consagração plena, nos ordenamentos jurídicos estaduais, dos direitos de personalidade, do respeito pela dignidade da pessoa humana e da aclamação do Homem, enquanto Homem. As mudanças legislativas têm sido constantes, todavia, é hoje praticamente assente, em todos os ordenamentos jurídicos europeus, o princípio de que todo o Homem nasce livre e com capacidade de reger a sua pessoa e bens, de exprimir

* Este artigo foi redigido com base nas conclusões extraídas da tese de doutoramento em direito, defendida e aprovada “Com Laude” na Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela, sob a douda orientação das Professora Doutora Maria Teresa Ponte Iglesias e Professora Doutora Isabel Lirola Delgado.

** Diretor do Centro de Estudos Jurídico-Económico (CEJE), Professor Auxiliar na Universidade dos Açores e, Coordenador da área de Direito na mesma Universidade, Doutor em Direito (Ph.D.) pela Universidade de Santiago de Compostela, grau de Doutor em Direito reconhecido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Mestre em Direito (DEA) e em Relações Internacionais, email: noronha@uac.pt

o seu pensamento, independentemente, da raça, sexo, ascendência, território de origem, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Nesta perspetiva, tornou-se apanágio das Sociedades Modernas que nenhum “Homem é Ilegal”. Contudo, as suas condutas é que poderão, eventualmente, estar em desconformidade com o ordenamento jurídico interno de um determinado Estado. Neste âmbito, são premissas, atuais e universalmente, aceites pelos Estados soberanos a “ não ilegalidade do homem”, bem como o principio de que os direitos humanos são direitos inalienáveis e universais. No entanto, tem-se também como assente que estes direitos não são necessariamente absolutos, o que significa que os governos dos Estados podem impor restrições ao exercício deles, em detrimento de interesses superiores da comunidade.

É, precisamente, aqui que a União Europeia e os Estados-membros devem uniformizar as políticas, de forma a, salvaguardar os interesses superiores da comunidade e, de modo, a não confundir atos terroristas, com vítimas de terrorismo ou vítimas de atentados aos mais elementares direitos humanos.

Convém, a este propósito lembrar um episódio ocorrido em julho de 2014 e, que foi noticia em praticamente todos os jornais internacionais e nacionais. Refiro-me, à mulher sudanesa Merian Ibrahim condenada à morte por enforcamento por ter renunciado ao Islão e se ter convertido ao Cristianismo. Felizmente, esta sudanesa, teve a sorte de ter solicitado refúgio numa embaixada dos Estados Unidos. Mas, o que aconteceria se tivesse solicitado refúgio num dos EM da UE? Infelizmente, a realidade confirma a enorme debilidade da atual política comum de asilo da UE, principalmente, em virtude, da discrepância de critérios utilizados entre os EM aquando da atribuição ou rejeição do pedido de proteção internacional (estatuto de refugiado ou de asilado, proteção temporária ou subsidiária), o que proporciona o aumento exponencial de pedidos de asilo múltiplos, refugiados em órbita e o *asylum shopping* no espaço europeu. Na verdade, não existe uma uniformidade de critérios na atribuição ou rejeição de proteção internacional entre os EM, em particular, no que concerne à atribuição do estatuto de asilado. Aliás, os dados estatísticos apresentados pelo Eurostat confirmam que existe uma tendência dos EM, em concederem

outras figuras afins de proteção internacional (subsidiária e temporária) em detrimento do estatuto de refugiado ou de asilado.

Por conseguinte, não podemos cair na tentação de adotar, simplesmente, políticas securitárias como reação aos hediondos atentados terroristas que têm ocorrido um pouco pelos Estados da Europa sem, prevenirmos *à priori* a credibilização do instituto de asilo na União Europeia. Até porque, o problema dos fluxos migratórios, das deslocamentos forçadas, dos refugiados, da imigração e dos requerentes de asilo atingiu nos séculos XX/ XXI, uma escala global. Porém, a União Europeia persiste em adotar políticas harmonizadas de asilo em detrimento de políticas uniformizadas de asilo, o que possibilita o fomento do “*asylum shopping*”. Aliás, o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados apelou já por diversas vezes para uma Europa de Asilo, alegando para o efeito que, “as grandes disfuncionalidades com as políticas de asilo completamente diferentes implicam que o mesmo cidadão que peça asilo possa ter uma possibilidade de êxito que varia entre os 8 e os 91 por cento”¹. Ou seja, é necessário eliminar estas “disfuncionalidades” no âmbito de asilo existentes entre os diversos Estados-membros que coartam a liberdade, a igualdade e a equidade nas decisões dos pedidos de asilo.

Qual é, então, a solução para a crise do instituto de asilo na União Europeia? Consideramos fundamental que os decisores políticos europeus saibam distinguir, dois conceitos jurídicos essenciais: a harmonização (comum + idêntico = direitos mínimos) e a uniformização (único + igual = direitos únicos). Na verdade, presentemente, privilegia-se ainda a adoção de direitos mínimos comuns e/ou idênticos entre os diversos Estados-membros dando, contudo, a possibilidade de estes adotarem normas mais favoráveis às fixadas pela própria União Europeia. Na prática, a norma comunitária referente ao asilo passou a ser supletiva, relativamente, ao Direito interno dos Estados-membros, abrindo caminho a critérios subjetivos que fomentam o *asylum shopping*, os refugiados em órbita e os pedidos de asilo múltiplos e, principalmente, a injustiças nas decisões referentes aos pedidos de asilo ou de proteção internacional.

1 Cfr. http://www.inforpress.publ.cv/index.php?option=com_content&task=view&id=61364&Itemid=2, consultado a 1/3/2015.

Por conseguinte, em nossa opinião, para a credibilização do instituto de asilo na União Europeia é necessário que os Estados-membros renunciem parcela da sua soberania e a transfiram de forma exclusiva o exercício destas competências de asilo para a União Europeia, de modo a, possibilitar a implementação de uma política única de asilo. Neste âmbito, é fundamental que estas incumbências sejam atribuídas ao Gabinete de Apoio em matéria de Asilo (G.E.A.A), como o órgão único e máximo responsável pela apreciação, decisão e gestão das questões de asilo. Atualmente, este G.E.A.A, apesar de, ser especializado nestas temáticas de asilo não tem competências decisórias. Assim sendo, para uma credibilização do instituto de asilo na União Europeia e, para a implementação de uma política única de asilo apresentamos uma proposta de Regulamento Europeu, de modo, a uniformizar as políticas de asilo.

II. Política Única de Asilo para União Europeia – Proposta de Regulamento (UE) nº..../2015 do Parlamento Europeu e do Conselho de2015, que estabelece uma Política Única de Asilo na União Europeia – Parte I

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia.

Tendo em conta o nº 2 do artigo 3º do Tratado da União Europeia, o artigo 18º e 19º da Carta dos Direitos Fundamentais e a alínea j) do artigo 4º, nº 2 do artigo 67º e, nº1 e alíneas a) a g) do nº 2 do artigo 78º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2007/2004 do Conselho de 26 de Outubro de 2004, que cria a Agência Europeia de Gestão da Co-opeação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-membros da União Europeia*** 2.

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período de 2007 a 2013³.

*** Inspirado na Lei Portuguesa nº 27/2008, de 30 de Junho

2 JO L 349 de 25.11.2004, p.1.

3 JO L 378 de 27.12.2006, p. 41-71.

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 168/2007 do Conselho de 15 de Fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴.

Tendo em conta a Decisão nº 572/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Maio de 2007, que estabelece o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, no âmbito do programa geral “Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios”⁵.

Tendo em conta a Decisão nº 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Maio de 2007, que estabelece o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa “Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios”⁶.

Tendo em conta a Decisão nº 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Maio de 2007, que estabelece o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013, no âmbito do programa geral “Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios”⁷.

Tendo em conta o Livro Verde sobre o futuro Sistema Europeu Comum de Asilo⁸.

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 14 de Maio de 2008, que cria a Rede Europeia das Migrações⁹.

Tendo em conta o Plano de Ação em matéria de Asilo – uma abordagem integrada da proteção na UE¹⁰.

Tendo em conta o Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo¹¹.

Tendo em conta o Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos¹².

4 JO L 53 de 22.2.2007, p.1.

5 JO L 144 de 06.06.2007, p.1.

6 JO L 144 de 6.6.2007, p. 22.

7 JO L 144 de 6.6.2007, p. 45

8 COM (2007) 301 final, Bruxelas, 6.6.2007.

9 JO L 131 de 21.5.2008, p.7.

10 COM (2008) 359 final, Bruxelas, 17.6.2008.

11 DOC. 14358, Bruxelas, 16.10.2008.

12 JO C 115 de 4.5.2010, p.1.

Tendo em conta o Regulamento (UE) n° 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de asilo, dotado de personalidade jurídica¹³.

Considerando o seguinte:

(1) O 1º, 2º, 7º, 13º e n° 1 e 2 do artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

(2) A Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967 e, de outros tratados conexos.

3) Os diversos instrumentos jurídicos no âmbito de asilo adotados no seio do Conselho da Europa¹⁴.

(4) Desde que o Tratado de Amesterdão¹⁵ entrou em vigor, em 1999, a UE tem estado a trabalhar na criação de um Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), cujo objetivo principal é obter uma convergência progressiva e harmonizada a nível da UE em matéria de asilo.

(5) Os diversos instrumentos jurídicos no âmbito de asilo adotados no seio da UE.

(6) A União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-membros.

(7) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reflete os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo

13 JO L 132 de 29.5.2010, pp. 11-28.

14 V.g., Recomendação 293 (1961), 434 (1965), 564 (1969), 775 (1976), 773 (1976), 787 (1976), 1016 (1985), 1088 (1988), 1163 (1991), 1236 (1994), 1237 (1994), 1309 (1996), 1327 (1997), 1475 (2000), 1440 (2000), 1470 (2000), 1624 (2003), 1645 (2004), 1703 (2005), 1768 (2006), 1808 (2007) e, outros.

15 JO C 340 de 10.11.1997.

Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

(8) Ao aplicarem o direito comunitário, a Comunidade e os seus Estados-membros deverão respeitar os direitos fundamentais.

(9) Uma política comum de asilo, que inclua um sistema comum europeu de asilo, faz parte integrante do objetivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente proteção na Comunidade.

(10) Durante a primeira fase do SECA (1999-2005) foi fixado o objetivo de harmonizar os quadros jurídicos dos Estados-Membros com base em normas mínimas comuns.

(11) De acordo com o Programa de Haia, a política da União relativa ao Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) visa para a segunda fase criar um espaço de asilo comum através de um procedimento harmonizado, eficaz e coerente com os valores e com a tradição humanitária da União Europeia.

(12) A cooperação prática no domínio do asilo destina-se a aumentar a convergência e a assegurar a qualidade constante dos processos decisórios dos Estados-membros nesta matéria, no âmbito do quadro legislativo europeu. Nos últimos anos foram tomadas numerosas medidas de cooperação prática, nomeadamente a adoção de uma abordagem comum no que se refere às informações sobre os países de origem e ao estabelecimento de um currículo europeu comum em matéria de asilo.

(13) Há, contudo, Estados-membros cujos sistemas nacionais de asilo e acolhimento estão sujeitos a pressões específicas desproporcionadas, especialmente devidas á sua situação geográfica ou demográfica.

(14) Registaram-se, porém, imensos progressos nos últimos anos no sentido do estabelecimento do SECA, graças à introdução de normas mínimas comuns.

(15) Subsistem, no entanto, grandes disparidades entre os Estados-Membros no que diz respeito à concessão de proteção internacional e às formas que esta última reveste. Estas disparidades legislativas e

de procedimento devem ser eliminada, até, para limitar os movimentos secundários, os pedidos de asilo múltiplos, o “*asylum shopping*” e/ou os refugiados em órbita dos requerentes de asilo influenciados pela diversidade de legislação e de critérios aplicáveis nos diversos Estados-membros da UE.

(16) É desejável, portanto, uniformizar a política de asilo seio da União Europeia e, simultaneamente, inculcar aos Estados-membros o carácter social, humanitário, ato de condenação, apesar de, não hostil, do direito de asilo, bem como a consciência da transversalidade no tempo e no espaço dos problemas dos refugiados e dos asilados.

(17) A uniformização em matéria de asilo visa eliminar a, discricionariedade e arbitrariedade, de critérios assentes na soberania territorial dos Estados-membros e, concomitantemente, a aumentar a igualdade de tratamento no âmbito de asilo, assegurando a equidade e justiça no quadro europeu dos processos decisórios em matéria de asilo.

(18) Dado que os objetivos do presente regulamento, visa uniformizar as políticas de asilo no seio da União Europeia e, estes não podem ser realizadas devidamente pelos Estados-membros e podem, pois, em razão da dimensão e dos efeitos da ação, ser mais bem realizados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

(19) A criação do Gabinete de Apoio em matéria de asilo (GEAA), com as suas incumbências e regime jurídico é uma janela de oportunidade para se implementar, finalmente, uma política única de asilo na União Europeia¹⁶.

(20) É, aconselhável, contudo, readaptar o sistema «*Eurodac*»¹⁷ de comparações de impressões digitais para uma efetiva e eficaz aplicação e articulação com o Gabinete de Apoio

(21) O Gabinete de Apoio deverá dispor, todavia, de competências, exclusivas no que se refere à tomada de decisões sobre os pedidos in-

16 O Gabinete de Apoio entra em pleno funcionamento até 19 de Junho de 2011.

17 JO L 316 de 15.12.2000, p. 1-10 e JO L 062 de 05.03.2003, p. 1-5.

individuais de proteção internacional requeridas nos Estados-membros da UE.

(22) A fim de beneficiar dos conhecimentos especializados e do apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e, se for caso disso, de organizações internacionais pertinentes, o Gabinete de Apoio deverá cooperar igualmente de forma estreita com os mesmos. Para tal, deverá ser plenamente reconhecido o papel do ACNUR e das outras organizações internacionais pertinentes e, esses organismos deverão ser plenamente associados aos trabalhos do Gabinete de Apoio.

(23) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deverá ser aplicado em conformidade com o direito de asilo reconhecido no artigo 18º da Carta.

Adotou o presente Regulamento:

III. Capítulo I

Disposições únicas

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerentes de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Artigo 2º

Não discriminação

1 – É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

2 – No âmbito de aplicação do presente regulamento é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 3º Definições

1 – Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

a) Convenção de Genebra – a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, celebrada em Genebra em 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;

b) Perseguição – na aceção do 1ºA da Convenção de Genebra são factos constatados ou receados, suficientemente graves pela sua natureza ou repetição, violem gravemente os direitos humanos, tais como a vida, a liberdade ou a integridade física, ou ainda, tendo em conta todos os elementos do processo, impeçam de forma manifesta que a pessoa atingida continue a viver no seu país de origem.

c) Motivos da perseguição – os que fundamentam o receio fundado de o requerente ser perseguido, que devem ser apreciados tendo em conta as noções de:

i) "Raça", que inclui, nomeadamente, considerações associadas à cor, à ascendência ou à pertença a determinado grupo étnico;

ii) "Religião", que abrange, designadamente, o facto de se ter convicções teístas, não teístas e ateias, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, noutros atos religiosos ou expressões de convicções, ou formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas;

iii) "Nacionalidade", que não se limita à cidadania ou à sua ausência, mas abrange também, designadamente, a pertença a um grupo determinado pela sua identidade cultural, étnica ou linguística, pelas suas origens geográficas ou políticas comuns ou pela sua relação com a população de outro Estado;

iv) "Grupo", um grupo social específico nos casos concretos em que: os membros desse grupo partilham de uma característica inata ou de uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham de uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem; e,

Esse grupo tenha uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia;

Para efeitos desta alínea, incluem neste grupo social específico todos aqueles que são vítimas de perseguição baseado na identidade de género, numa característica comum de orientação sexual (homossexual, bissexual, transexual) ou forçados à esterilização, á escravidão, ao estupro, à mutilação genital feminina (MFG), ao casamento, à gravidez, ao aborto, aos códigos de vestuário religioso, ao recrutamento forçado para as forças armadas, ao trabalho forçado de crianças e todas as outras formas e/ou motivação de perseguição a estipular pelo GEAA.

v) "Opinião política", que inclui, designadamente, o facto de se possuir uma opinião, ideia ou ideal em matéria relacionada com os potenciais agentes da perseguição às suas políticas ou métodos, quer essa opinião, ideia ou ideal sejam ou não manifestados por atos do requerente;

d) Formas de perseguição – as formas de perseguição podem cumular-se, e a sobreposição de acontecimentos que, por si só, não constituem perseguição poderá, consoante as circunstâncias, resultar numa perseguição efetiva ou ser considerada uma justificação séria para o receio de perseguições.

e) País de origem – o país ou países de nacionalidade ou, para os apátridas, o país em que tinham a sua residência habitual;

f) País de origem seguro – o país de que o requerente é nacional ou, sendo apátrida, residente habitual, em relação ao qual o requerente não tenha invocado nenhum motivo grave para considerar que o mesmo não é seguro, tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente no que respeita ao preenchimento das condições para ser considerado refugiado e avaliado com base num conjunto de fontes de informação, incluindo, em especial, informações de outros Estados membros, do Alto -Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), do Conselho da Europa, da lista dos países considerados seguros efetuada pela GEAA e de outras organizações internacionais pertinentes;

g) País seguro – o país em relação ao qual se possa estabelecer com segurança que não dá origem, em princípio, de forma objetiva

e verificável, a quaisquer refugiados, ou em que se possa determinar com segurança e de forma juridicamente objetiva e verificável que as circunstâncias que anteriormente podiam justificar o recurso à Convenção de Genebra de 1951 deixaram de existir, atendendo nomeadamente aos seguintes elementos: respeito pelos direitos humanos, existência e funcionamento normal das instituições democráticas, estabilidade política.

h) País terceiro seguro – o país onde o requerente de asilo tenha permanecido ou transitado antes de chegar ao território espacial da União e onde, comprovadamente, não seja objeto de ameaças à sua vida e liberdade, onde sejam respeitados o princípio de não repulsão e o direito de não ser objeto de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, e onde possa requerer o estatuto de refugiado e, sendo – lhe concedido, receber proteção, nos termos da Convenção de Genebra, observadas as seguintes regras:

i) Uma ligação entre o requerente de asilo e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para esse país;

ii) Certificação de que o conceito de país terceiro seguro pode ser aplicado a determinado país ou a determinado requerente, incluindo a análise casuística da segurança do país para determinado requerente e a designação nacional de países considerados geralmente seguros;

iii) Avaliação individual, nos termos do direito internacional, da segurança do país terceiro em questão para determinado requerente e que, no mínimo, autorize o requerente a contestar a aplicação do conceito de país terceiro seguro, com o fundamento de que seria submetido a tortura, tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante;

i) Estado terceiro – qualquer Estado que não tenha aderido à União Europeia;

j) Estrangeiro – qualquer pessoa que não seja nacional de um Estado-membro da União Europeia;

l) Voo interno – qualquer voo exclusivamente proveniente ou destinado ao território espacial da União Europeia sem aterragem no território de um Estado terceiro;

m) Transportador – qualquer pessoa singular ou coletiva que assegura, a título profissional, o transporte de pessoas por via aérea, marítima ou terrestre;

n) Fronteiras externas – as fronteiras terrestres e marítimas, bem como os aeroportos e portos marítimos da União Europeia, desde que não sejam fronteiras internas;

o) Fronteiras internas – as fronteiras comuns terrestres da União Europeia, bem como os seus aeroportos, no que diz respeito aos voos internos, e os seus portos marítimos, no que diz respeito às ligações regulares de navios que efetuam operações de transbordo, exclusivamente provenientes ou destinados a outros portos no território da União Europeia, sem escala em portos fora deste território.

p) Ponto de passagem fronteiriço – qualquer ponto de passagem autorizado pelas autoridades competentes para a passagem das fronteiras externas;

q) Controlo fronteiriço – o controlo nas fronteiras que, independentemente de qualquer outro motivo, se baseia na única intenção de passar a fronteira;

r) Afluxo maciço – chegada à União de um número importante de pessoas deslocadas, provenientes de um país ou zona geográfica determinados, quer tenham chegado à União por sua espontânea vontade quer tenha sido, por exemplo, assistidas por um programa de evacuação;

s) Pessoas deslocadas – cidadãos de países terceiros ou apátridas que tiveram de deixar o seu país ou região de origem, ou tenham sido evacuados, nomeadamente em resposta a um apelo de organizações internacionais, e cujo regresso seguro e duradouro seja impossível devido à situação nesse país, e que possam eventualmente estar abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1º A da Convenção de Genebra ou outros instrumentos internacionais ou nacionais de proteção internacional e, em especial:

i) pessoas que tenham fugido de zonas de conflito armado e de violência endémica;

ii) pessoas que tenham estado sujeitas a um risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos;

t) Pedido ou pedido de asilo – pedido apresentado por escrito, oral ou por qualquer outro modo e, escrito ou transcrito para formulário único a estipular pelo GEAA, por estrangeiro ou apátrida que possa ser considerado um pedido de proteção internacional dirigido à qualquer autoridade policial, Serviços de Estrangeiros e Fronteira e/ou qualquer outro organismo equivalente da União Europeia, ao abrigo da Convenção de Genebra, tal como alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.

u) Requerente ou requerente de asilo – um estrangeiro ou um apátrida que apresentou um pedido de asilo ou de proteção subsidiária que ainda não foi objeto de decisão definitiva.

v) Tratamento de pedido de asilo – conjunto dos processos de análise, de investigação e de medidas tomadas em aplicação de decisões definitivas relativas a um pedido de asilo efetuadas pelo GEAA, com ou sem colaboração de outros organismos internacionais.

x) Centro de acolhimento ou de alojamento – qualquer local utilizado para o alojamento coletivo dos requerentes de asilo;

z) Condições de acolhimento – o conjunto de medidas adotadas a favor dos requerentes de asilo em conformidade com o presente Regulamento;

aa) Condições materiais de acolhimento – as condições de acolhimento que compreendem o alojamento, a alimentação, o vestuário e as despesas de transporte, fornecidos em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões ou de subsídios para despesas diárias;

bb) Retenção – qualquer medida de isolamento de um requerente de asilo por um Estado-membro numa zona especial, no interior da qual o requerente é privado da liberdade de circulação;

cc) País terceiro de acolhimento – o país no qual, comprovadamente, o requerente de asilo não seja objeto de ameaças à sua vida e liberdade, na aceção do artigo 33º da Convenção de Genebra, nem sujeito a torturas ou a tratamento desumano ou degradante, tenha obtido proteção ou usufruído da oportunidade, na fronteira ou no território daquele, de contactar com autoridades desse país para pedir proteção ou nele tenha sido comprovadamente admitido e em que beneficie de uma proteção real contra a repulsão, na aceção da Convenção de Genebra;

dd) Pedido de proteção internacional – presume-se que todos os pedidos de proteção internacional são pedido de asilo, salvo se o nacional de um país terceiro ou apátrida solicitar expressamente outra forma de proteção susceptível de ser objeto de um pedido separado. Estes podem ser o estatuto de proteção subsidiária e o estatuto de refugiado e/ou proteção temporária definidos nas alíneas *gg)*, *hh)* e *ii)*;

ee) Refugiado – o estrangeiro que, receando com razão ser perseguido (por Estado ou por outra entidade não estatal com o beneplácito, colaboração, participação e/ou inoperância do Estado) em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana ou em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o disposto no artigo 10.º;

O termo refugiado aplica-se, também, a todas aquelas pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, sejam obrigadas a deixarem o lugar da residência habitual para procurarem refúgio noutra lugar fora do seu de origem ou de nacionalidade.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão «do país de que tem a nacionalidade» refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da proteção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade.

ff) Pessoa elegível para proteção subsidiária – o nacional de um país terceiro ou apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para

acreditar que, caso volte para o seu país de origem ou, no caso de um apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual, correria um risco real de sofrer ofensa grave e que não possa ou, em virtude dos referidos riscos, não queira pedir a proteção desse país.

gg) Estatuto de proteção subsidiária – o reconhecimento, por parte do GEAA, de um estrangeiro ou de um apátrida como pessoa elegível para proteção subsidiária e, conseqüentemente, para concessão de autorização de residência por razões humanitárias;

hh) Estatuto de refugiado – o reconhecimento, por parte do GEAA, de um estrangeiro ou de um apátrida como refugiado que nessa qualidade seja autorizado a permanecer em território nacional;

ii) Proteção temporária – um procedimento de carácter excepcional que assegure, no caso ou perante a iminência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitados de regressar ao seu país de origem, uma proteção temporária imediata a estas pessoas, sobretudo se o sistema de asilo também não puder responder a este afluxo sem provocar efeitos contrários ao seu correto funcionamento, no interesse das pessoas em causa e no de outras pessoas que solicitem proteção;

jj) Autorização de residência e de permanência – autorização emitida pelo GEAA que permite a um estrangeiro ou a um apátrida residir/permanecer no território espacial da União Europeia;

ll) Membros de família – desde que a família já esteja constituída no país de origem, os seguintes familiares do requerente de asilo que se encontram no mesmo Estado-membro devido ao seu pedido de asilo:

i) o cônjuge do requerente de asilo ou o seu/sua companheiro (a) não casado vivendo numa relação estável, sempre que a legislação ou a prática desse Estado—membro tratar, na sua lei sobre estrangeiros, as uniões de facto de modo comparável aos casais que tenham contraído matrimónio;

ii) os filhos menores do casal referido na subalínea ou do requerente de asilo, desde que sejam solteiros e dependentes, independentemente de terem nascido do casamento, fora do casamento, ou os adotados, nos termos do direito nacional.

iii) o pai, a mãe ou o tutor, se o requerente de asilo for menor ou solteiro.

mm) Menores não acompanhados – quaisquer pessoas nacionais de países terceiros ou apátridas com idade inferior a 18 anos que entrem no território espacial da União não acompanhadas por um adulto que, por força da lei ou do costume, se responsabilize por elas, enquanto não são efetivamente tomadas a cargo por essa pessoa, ou que tenham sido abandonados após a entrada no território espacial da União;

nn) Representante – a pessoa que age em nome de uma organização que representa um menor não acompanhado, na qualidade de tutor legal, a pessoa que age em nome de uma organização nacional que, nos termos da lei, seja responsável pela assistência e bem-estar dos menores, ou qualquer outro representante adequado designado, de acordo com a lei, para defender os interesses do menor não acompanhado;

oo) Pessoas particularmente vulneráveis – pessoas com necessidades especiais, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, as grávidas, os membros de famílias monoparentais com filhos menores e as pessoas que tenham sido sujeitas a atos de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual;

pp) Requerente do reagrupamento – o nacional de um país terceiro com residência legal num Estado-membro e que requer, ou cujos familiares requerem, o reagrupamento familiar para se reunificarem;

qq) Reagrupamento familiar – a entrada e residência num Estado-membro dos familiares de um nacional de um país terceiro que resida legalmente nesse Estado, a fim de manter a unidade familiar, independentemente de os laços familiares seres anteriores ou posteriores à entrada do residente;

rr) Primeiro país de asilo – o país no qual o requerente tenha sido reconhecido como refugiado e possa ainda beneficiar dessa proteção ou usufruir nesse país de proteção efetiva, nos termos da Convenção de Genebra, e onde, comprovadamente, não seja objeto de ameaças à sua vida e liberdade, onde sejam respeitados o princípio de não repulsão e

o direito de não ser objeto de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, desde que seja readmitido nesse país;

ss) Permanência na União Europeia – a permanência na União Europeia, incluindo as fronteiras e zonas de trânsito do território espacial União Europeia;

tt) Retirada do pedido de asilo – ações através das quais, explícita ou tacitamente, o requerente de asilo põe termo ao procedimento desencadeado a solicitação de pedido de asilo;

uu) Perda de proteção internacional – o efeito decorrente da cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do direito de asilo ou de proteção subsidiária;

vv) Procedimentos e impugnação judicial – os procedimentos e a forma de reação contenciosa estabelecidos no presente regulamento;

xx) Proibição de repelir – ('princípio de não repulsão, expulsão, devolução ou *non-refoulement*')» o princípio de direito de asilo internacional, consagrado no artigo 33.º da Convenção de Genebra, nos termos do qual os requerentes de asilo devem ser protegidos contra a expulsão ou repulsão, direta ou indireta, para um local onde a sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas, não se aplicando esta proteção a quem constitua uma ameaça para a segurança nacional ou tenha sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave;

IV. Capítulo II

Beneficiários de proteção internacional

Artigo 4º

Concessão do direito de asilo

1 – É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

2 – Têm ainda direito à concessão de asilo os estrangeiros e os apátridas que, receando com fundamento ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, em virtude desse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual e/ou todas aquelas pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, sejam obrigadas a deixarem o lugar da residência habitual para procurarem refúgio noutra lugar fora do seu de origem ou de nacionalidade.

3 – O asilo só pode ser concedido ao estrangeiro que tiver mais de uma nacionalidade quando os motivos de perseguição referidos nos números anteriores se verifiquem relativamente a todos os Estados de que seja nacional.

4 – Para efeitos do nº 2, é irrelevante que o requerente possua efetivamente a característica associada à raça, região, nacionalidade, grupo social ou político que induz a perseguição, desde que tal característica lhe seja atribuída pelo agente da perseguição.

Artigo 5º

Efeitos da concessão do direito de asilo

A concessão do direito de asilo nos termos do artigo anterior confere ao beneficiado o estatuto de refugiado e, de asilado nos termos do presente regulamento, sem prejuízo do disposto em tratados ou convenções internacionais de que a União Europeia seja parte ou a que adira.

Artigo 6º

Atos de perseguição

1 – Para efeitos do artigo 4º, os atos de perseguição susceptíveis de fundamentar o direito de asilo devem constituir, pela sua natureza ou reiteração, grave violação de direitos fundamentais, ou traduzir-se num conjunto de medidas que, pelo seu cúmulo, natureza ou repetição, afetem o estrangeiro ou apátrida de forma semelhante à que resulta de uma grave violação de direitos fundamentais.

2 – Os atos de perseguição referidos no número anterior podem, nomeadamente, assumir as seguintes formas:

- a) Atos de violência física ou mental, inclusive de natureza sexual;
- b) Medidas legais, administrativas, policiais ou judiciais, quando forem discriminatórias ou aplicadas de forma discriminatória;
- c) Ações judiciais ou sanções desproporcionadas ou discriminatórias;
- d) Recusa de acesso a recurso judicial que se traduza em sanção desproporcionada ou discriminatória;
- e) Ações judiciais ou sanções por recusa de cumprir o serviço militar numa situação de conflito na qual o cumprimento do serviços militar implicasse a prática de crime ou ato susceptível de provocar a exclusão do estatuto de refugiado, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 10º;
- f) Atos cometidos especificamente em razão do género ou contra menores;
- g) Todos os outros atos de perseguição considerados pelo GEAA.

3 – As informações necessárias para a tomada de decisões sobre o estatuto de refugiado não podem ser obtidas de tal forma que os agentes de perseguição fiquem informados sobre o facto de o estatuto de asilado estar a ser considerado ou colocar em perigo a integridade física do asilado ou da sua família residente no território espacial da União ou no Estado de origem.

4 – Incumbirá, essencialmente, GEAA com base nos dados, documentos e argumentos apresentados pelo requerente de asilo a quando da solicitação do pedido de asilo, e em colaboração de outros organismos internacionais o tratamento do pedido de asilo.

5 – Impende, sobre o GEAA em colaboração com qualquer outro organismos internacional, o ónus de fundamentar que o requerente de asilo não é merecedor de proteção internacional.

Artigo 7º

Agentes de perseguição

– São agentes de perseguição:

- a) O Estado;

b) Os partidos ou organizações que controlem o Estado ou uma parcela significativa do respectivo território;

c) Os agentes não estatais, se ficar provado que os agentes mencionados nas alíneas a) e b), são incapazes ou não querem proporcionar proteção contra a perseguição, nos termos do número seguinte.

2 – Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se que existe proteção sempre que os agentes mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior adotem medidas adequadas para impedir a prática de atos de perseguição, por via, nomeadamente, da introdução de um sistema jurídico eficaz para detetar, proceder judicialmente e punir esses atos, desde que o requerente tenha acesso a proteção efetiva.

Artigo 8º

Proteção subsidiária

1 – É concedida autorização de residência por razões humanitárias aos estrangeiros e aos apátridas a quem não sejam aplicáveis as disposições do artigo 4º e que sejam impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao país da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, quer atendendo à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifique, quer por correrem o risco de sofrer ofensa grave.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se ofensa grave, nomeadamente:

a) A pena de morte ou execução;

b) A tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu país de origem; ou

c) A ameaça grave contra a vida ou a integridade física do requerente, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno ou de violação generalizada e indiscriminada de direitos humanos.

d) Todas as outras ofensas consideradas pelo GEAA.

3 – É correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 9º
Proteção *sur place*

1 – O receio fundado de ser perseguido, nos termos do artigo 4º, ou o risco de sofrer ofensa grave, nos termos do artigo anterior, podem ter por base acontecimentos ocorridos ou atividades exercidas após a saída do Estado da nacionalidade ou da residência habitual, especialmente se for demonstrado que as atividades que baseiam o pedido de asilo constituem a expressão e a continuação de convicções ou orientações já manifestadas naquele Estado.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável quando o receio ou o risco tiverem origem em circunstâncias criadas pelo estrangeiro ou apátrida após a sua saída do Estado da nacionalidade ou da residência habitual, exclusivamente com o fim de beneficiar, sem fundamento bastante, do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária.

Artigo 10º
Exclusão e recusa do asilo e proteção subsidiária

1 – Não pode beneficiar de asilo ou de proteção subsidiária o estrangeiro ou apátrida quando:

a) Esteja abrangido pelo âmbito do ponto D do artigo 1º da Convenção de Genebra, relativa à proteção ou assistência por parte de órgãos ou agências das Nações Unidas, que não seja o ACNUR, desde que essa proteção ou assistência não tenha cessado por qualquer razão sem que a situação da pessoa em causa tenha sido definitivamente resolvida em conformidade com as resoluções aplicáveis da Assembleia Geral das Nações Unidas;

b) As autoridades competentes do país em que tiver estabelecido a sua residência considerarem que tem os direitos e os deveres de quem possui a nacionalidade desse país ou direitos e deveres equivalentes;

c) Existam razões ponderosas para pensar que:

i) Praticou crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, nos termos dos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes;

ii) Praticou crimes dolosos de direito comum puníveis com pena de prisão superior a três anos fora do território espacial da União, antes de ter sido admitido como refugiado;

iii) Praticou atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas enunciados no preâmbulo e nos artigos 1º e 2º da Carta das Nações Unidas.

2 – O asilo ou a proteção subsidiária podem ser recusados sempre que da sua concessão resulte perigo ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa ou para a ordem pública.

3 – A proteção subsidiária pode ainda ser recusada se o estrangeiro ou apátrida tiver cometido um ou mais crimes não abrangidos pela alínea c) do nº 1 que seriam puníveis com pena de prisão caso tivessem sido praticados no território nacional de algum Estado-membro e tiver deixado o seu país de origem unicamente com o objetivo de evitar sanções decorrentes desses crimes.

4 – Todas as outras situações previamente elencadas pelas GEAA como motivo de exclusão e recusa do asilo e proteção subsidiária.

V. Capítulo III

Procedimento

SECÇÃO I

Disposições únicas

Artigo 11º

Pedido de asilo

Presume-se que qualquer pedido de proteção internacional é um pedido de asilo, salvo se a pessoa em questão requerer expressamente outro tipo de proteção que possa ser objetivo de um pedido distinto.

Artigo 12º

Direito de permanência no território espacial da União

1 – Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer em território espacial da União, para efeitos do procedimento de concessão de asilo, até à decisão sobre admissibilidade do pedido.

2 – Este direito de permanência não habilita o requerente à emissão de uma autorização de residência.

Artigo 13º

Efeitos do pedido de asilo sobre infrações relativas à entrada na União

1 – A apresentação do pedido de asilo obsta ao conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular no território espacial da União instaurado contra o requerente e membros da família que o acompanhem.

2 – O procedimento ou o processo são arquivados caso o asilo seja concedido e se demonstre que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos factos que justificaram a concessão do asilo.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o pedido de asilo e a decisão sobre o mesmo são comunicados à entidade onde correr o procedimento administrativo ou processo criminal pelo GEAA com a colaboração do Frontex, no prazo a estipular pelo GEAA.

Artigo 14º

Apresentação do pedido

1 – O estrangeiro ou apátrida, que entre em território nacional de um qualquer Estado-membro, a fim de obter asilo, deve apresentar sem demora o seu pedido a qualquer autoridade policial, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou qualquer outro organismos equivalente nos Estados-membros da União Europeia, podendo fazê-lo por escrito, oral ou por outro qualquer modo, sendo neste caso lavrado auto.

2 – Estes pedidos devem ser escritos ou transcritos para formulário único de asilo a adotar pelo GEAA e, disponível nas 23 línguas da União Europeia.

3 – Qualquer autoridade policial, Serviços de Estrangeiros e Fronteira ou organismos equivalente dos Estados-membros da União Europeia que receba o pedido referido no nº 1, remete, de imediato, pelo portal internet europeu de asilo “*e@asylum*” para o ponto de contacto nacional do GEAA que, por sua vez, remeterá, também, de imediato, para o ponto de contacto da União do GEAA, podendo dar conhecimento ao representante do ACNUR.

4 – O requerente pode solicitar, até à decisão do pedido de asilo, a sua extensão aos membros da família que o acompanhem, quer sejam menores, quer sejam maiores, devendo, neste caso, o pedido ser precedido de consentimento prévio expresso das pessoas a cargo, sob pena de inadmissibilidade.

5 – O requerente menor pode apresentar um pedido em seu nome.

6 – O GEAA criará e manterá a curto prazo este portal internet europeu de asilo “*e@asylum*”.

7 – Este portal internet europeu de asilo “*e@asylum*” permitirá ao ponto de contacto nacional e ao ponto de contacto da união do GEAA, graças a um processo de consulta automatizado, disporem de informação uniformizada, relativamente, ao requerente de asilo.

Artigo 15º

Comprovativo de apresentação do pedido e informações

Após o registo e, em prazo a estipular pelo GEAA, é entregue ao requerente uma declaração comprovativa de apresentação do pedido de asilo que, simultaneamente, atesta que o seu titular está autorizado a permanecer no território espacial da União enquanto o seu pedido estiver pendente, devendo-lhe ser dado conhecimento dos seus direitos e obrigações.

Artigo 16º

Conteúdo do pedido

1– O requerente deve apresentar todos os elementos que disponha para justificar o pedido de asilo, nomeadamente:

- a) Identificação do requerente e dos membros da sua família;
- b) Indicação da sua nacionalidade, país ou países e local ou locais de residência anteriores;
- c) Indicação de pedidos de asilo anteriores;
- d) Relato das circunstâncias ou factos que fundamentam o asilo.

2– Para efeitos do disposto no número anterior, deve ainda o requerente, juntamente com o pedido de asilo, apresentar os documentos de identificação e de viagem de que disponha, bem como elementos de prova, podendo apresentar testemunhas em número a estipular pelo GEAA.

Artigo 17º Declarações

1- Antes de proferida qualquer decisão sobre o pedido de asilo, é garantido ao requerente o direito de prestar declarações, em condições que garantam a devida confidencialidade e que lhe permitam expor as circunstâncias que fundamentam a respectiva pretensão.

2- A prestação de declarações assume carácter individual, exceto se a presença dos membros da família for considerada necessária para uma apreciação adequada da situação.

3- Para os efeitos dos números anteriores, logo que receba o pedido de asilo, o ponto de contacto nacional da GEAA notifica, de imediato, o requerente para prestar declarações no prazo a estipular pelo GEAA.

4- Se o pedido for apresentado por um menor ou incapaz incumbe ao ponto de contacto nacional da GEAA comunicar o facto ao representante da ACNUR, para efeitos de representação.

5- A prestação de declarações só pode ser dispensada:

a) Se já existirem condições para decidir favoravelmente sobre a admissibilidade do pedido com base nos elementos de prova disponíveis;

b) Se o requerente já tiver fornecido por outro meio as informações essenciais à respectiva apreciação;

c) Se o requerente for considerado inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade.

6- Quando não houver lugar à prestação de declarações nos termos do número anterior, o ponto de contacto nacional da GEAA providencia para que o requerente ou a pessoa a cargo comuniquem, por qualquer meio, outras informações.

Artigo 18º Relatório

1- Após a realização das diligências referidas nos artigos anteriores, o ponto de contacto nacional do GEAA, elabora um relatório escrito do qual constam as informações essenciais relativas ao pedido.

2- O relatório referido no número anterior é notificado ao requerente para que o mesmo se possa pronunciar sobre ele no prazo a estipular pelo GEAA e, simultaneamente, comunicado ao representante do ACNUR.

Artigo 19º Apreciação do pedido

1- Na apreciação de cada pedido de asilo, compete ao ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA, analisar todos os elementos pertinentes, designadamente, as declarações do requerente proferidas nos termos dos artigos anteriores e toda a informação disponível, bem como desencadear todos os procedimentos necessários para tratamento justo e uniforme do pedido de asilo.

2- Na apreciação do pedido, o ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA têm em conta especialmente:

a) Os factos pertinentes respeitantes ao país de origem à data da decisão sobre o pedido, incluindo a respectiva legislação e regulamentação e as garantias da sua aplicação;

b) A situação e circunstâncias pessoais do requerente, de forma a, apreciar, com base nessa situação pessoal, se este sofreu ou pode sofrer perseguição ou ofensa grave;

c) Se as atividades do requerente, desde que deixou o seu país de origem, tinham por fim único ou principal criar as condições necessárias para requerer proteção internacional, por forma a apreciar se essas atividades o podem expor a perseguição ou ofensa grave, em caso de regresso àquele país;

d) Se é razoável prever que o requerente se pode valer da proteção de outro país do qual possa reivindicar a cidadania.

3- Constitui um indício sério do receio fundado de ser perseguido ou do risco de sofrer ofensa grave, o facto de o requerente já ter sido perseguido ou diretamente ameaçado de ofensa grave, exceto se existirem motivos fundados para considerar que os fundamentos dessa perseguição ou ofensa grave cessaram e não se repetirão.

4 – As declarações do requerente devem ser confirmadas mediante prova documental ou outros meios de prova admitidos em direito, a não ser que estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) O requerente tenha feito um esforço autêntico para fundamentar o seu pedido;

b) O requerente apresente todos os elementos ao seu dispor e explicação satisfatória para a eventual falta de outros considerados pertinentes;

c) As declarações prestadas pelo requerente forem consideradas coerentes, plausíveis, e não contraditórias face às informações disponíveis;

d) O pedido tiver sido apresentado com a maior brevidade possível, a menos que o requerente apresente justificação suficiente para que tal não tenha acontecido;

e) Tenha sido apurada a credibilidade geral do requerente.

5 – Na ausência dos elementos referidos nos números anteriores deverá, todavia, o GEAA desencadear todos os meios aos seus dispor para certificar da veracidade ou não dos fundamentos invocados no pedido de asilo.

Artigo 20º

Tramitação acelerada

1 – O pedido tem tramitação acelerada, sendo considerado inadmissível quando, através, do procedimento previsto no presente regulamento, se verifique que:

a) Um Estado terceiro tenha concedido o estatuto de refugiado ao requerente;

b) Um país, que não um Estado–membro, for considerado o primeiro país de asilo para o requerente;

c) O requerente for autorizado a permanecer no território nacional do Estado–membro por outros motivos e, em resultado desse facto, tiver beneficiado de um estatuto que lhe confere direitos e benefícios equivalentes aos do estatuto de refugiado;

d) O requerente for autorizado a permanecer no território nacional do Estado-membro por outros motivos que o protejam contra a repulção na pendência do resultado de um procedimento para a determinação do estatuto, nos termos da alínea c);

e) O requerente tiver apresentado um pedido idêntico posterior à pronúncia de uma decisão final;

f) Uma pessoa a cargo do requerente tiver apresentado um pedido depois de ter consentido, nos termos do nº 4 do artigo 14º que o seu caso fosse abrangido por um pedido feito em seu nome e não existam elementos relativos à situação dessa pessoa que justifiquem um pedido separado.

2 – O pedido deve ainda ser considerado inadmissível e sujeito a tramitação acelerada, quando for evidente que não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção de Genebra, Protocolo de Nova Iorque ou aos pressupostos definidos pelos presente regulamento por:

a) Se verificar qualquer uma das causas previstas nºs 1 e 3 do artigo 10º;

b) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expor os factos, ter invocado apenas questões não pertinentes ou de relevância mínima para analisar o cumprimento das condições para ser considerado refugiado;

c) O requerente não preencher claramente as condições para ser considerado refugiado ou para lhe ser concedido o estatuto de refugiado num Estado-membro;

d) O pedido de asilo ser considerado infundado porque:

i) O requerente provém de um país de origem seguro conforme a lista previamente fixada dos países de origem seguros pelo GEAA;

ii) O país que não é um Estado-membro é considerado país terceiro seguro para o requerente;

e) O requerente ter induzido em erros as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade susceptíveis de terem um impacto negativo na decisão;

f) O requerente ter apresentado outro pedido de asilo com dados pessoais diferentes;

g) O requerente não ter apresentado informações que permitam determinar, com um grau razoável de certeza, a sua identidade ou nacionalidade ou por ser provável que, de má fé, tenha destruído ou extraviado documentos de identidade ou de viagem susceptíveis de contribuir para a determinação da sua identidade ou nacionalidade;

h) O requerente ter feito declarações incoerentes, contraditórias, inverosímeis ou insuficientes que retirem claramente credibilidade à alegação de ter sido alvo de perseguição;

i) O requerente ter apresentado um pedido subsequente sem invocar novos factos pertinentes relativamente às suas circunstâncias específicas ou à situação no seu país de origem;

j) O requerente não ter apresentado o pedido mais cedo, sem motivos válidos, tendo tido a possibilidade de o fazer;

l) O requerente apresentar o pedido apenas com o intuito de atrasar ou impedir a aplicação de uma decisão anterior ou iminente que se traduza no seu afastamento;

m) O requerente, sem motivos válidos, não ter cumprido as obrigações a que se refere o artigo 16º;

n) O requerente ter entrado ou prolongado ilegalmente a sua permanência no território nacional de um Estado-membro e, dolosamente não se ter apresentado às autoridades assim que possível, dadas as circunstâncias da sua entrada no território;

o) O requerente representar um perigo para a segurança interna ou para a ordem pública;

p) O requerente ter sido objeto de uma decisão executória de expulsão por razões graves de segurança pública e de ordem pública, por forma do direito interno dos Estados-membros da União.

q) O requerente recusar sujeitar-se ao registo obrigatório das suas impressões digitais de acordo com o direito comunitário e interno dos Estados-membros da União.

r) O pedido ter sido apresentado por um solteiro menor que, nos termos do nº 4 do artigo 14º, tenha sido abrangido por pedido anterior, quando o pedido dos progenitores ou do progenitor responsável pelo

menor tiver sido considerado inadmissível e não tiverem sido apresentado novos elementos pertinentes a respeito das suas circunstâncias particulares ou da situação no seu país de origem.

Artigo 21º

Competência para apreciar e decidir

1 – Compete ao ponto de contacto nacional de cada Estado–membro em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA proferir decisão fundamentada sobre os pedidos inadmissíveis no prazo a estipular pelo GEAA a contar do termo do prazo previsto no nº 2 do artigo 18º.

2 – Na falta de decisão dentro do prazo previsto no número anterior, considera–se admitido o pedido.

3 – A decisão sobre o pedido de asilo é notificada ao requerente e, simultaneamente, comunicada ao representante do ACNUR.

Artigo 22º

Efeitos da decisão

1 – A decisão é notificada ao requerente no prazo a estipular pelo GEAA, com a menção de que deve abandonar o Estado–membro no prazo a fixar pelo GEAA, sob pena de expulsão imediata uma vez esgotado esse prazo, bem como dos direitos que lhe assistem nos termos do artigo seguinte.

2 – Caso o requerente não cumpra o disposto no número anterior, o GEAA em colaboração com Frontex dever promover o processo com vista à sua expulsão imediata do território espacial da União.

Artigo 23º

Impugnação judicial

1 – A decisão proferida pelo ponto de contacto nacional dos Estados–membros em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA é susceptível de impugnação judicial perante o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da notificação ou do dia em que o requerente teve conhecimento do ato, devendo solicitar a suspensão

do ato impugnado, apesar de, não ter efeito suspensivo o Tribunal pode ordenar a suspensão do ato impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem nos termos do disposto no parágrafo 1º e 4 do artigo 263º, alínea b) do artigo 267, artigo 264º e 278º do TFUE.

2 – A decisão judicial é proferida no prazo a estipular no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, sendo certo que terá sempre, carácter de urgente.

SECÇÃO II

Pedidos apresentados nos postos de fronteira

Artigo 24º Regime especial

1 – A decisão dos pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira por estrangeiros que não preencham os requisitos legais necessários para a entrada em território espacial da União está sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores com as modificações constantes da presente secção.

2 – A autoridade policial, os Serviços de Estrangeiros e Fronteira ou qualquer outro organismo equivalente dos Estados-membros da União Europeia que receba requerentes de asilo nos postos de fronteira devem possuir formação apropriada e conhecimentos adequados das normas pertinentes aplicáveis no domínio do direito de asilo e refugiados ministrado pelo GEAA com base no “*curriculum*” único europeu de asilo.

Artigo 25º Apreciação do pedido e decisão

1 – A autoridade policial, os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras ou qualquer outro organismos equivalente dos Estados-membros da União Europeia, comunica, imediatamente, a apresentação dos pedidos de asilo a que se refere o artigo anterior ao representante do ACNUR e ao ponto de contacto nacional do GEAA, que em colaboração com ponto de contacto da união do GEAA devem pronunciar-se com carácter de urgência no prazo a estipular pelo GEAA e, entrevistar o requerente, se o desejarem.

2 – Dentro do prazo referido no número anterior, o requerente é informado dos seus direitos e obrigações e presta declarações que valem, para todos os efeitos, como audiência prévia do interessado.

3 – A prestação de declarações referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 17º.

4 – O ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto da união da GEAA profere a decisão fundamentada sobre os pedidos inadmissíveis no prazo a estipular pelo GEAA, mas nunca antes do decurso do prazo previsto no nº 1.

5 – A decisão prevista no número anterior é notificada ao requerente com a informação dos direitos de impugnação judicial que lhe assistem e, simultaneamente, comunicada ao representante do ACNUR.

Artigo 26º

Impugnação judicial

1 – A decisão proferida pelo ponto de contacto nacional do GEAA é susceptível de impugnação judicial perante o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da notificação ou do dia em que o requerente teve conhecimento do ato, devendo solicitar a suspensão do ato impugnado, apesar de, não ter efeito suspensivo o Tribunal pode ordenar a suspensão do ato impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem nos termos do disposto no parágrafo 1º e 4 do artigo 263º, alínea b) do artigo 267, artigo 264º e 278º do TFUE.

2 – A decisão judicial é proferida no prazo a estipular no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, sendo certo que terá, sempre, carácter de urgente.

3 – O interessado goza do benefício de proteção jurídica.

Artigo 27º

Efeitos do pedido e da decisão

1 – O requerente permanece na zona internacional do porto ou aeroporto, precisamente, no centro de instalação temporária enquanto aguarda a notificação da decisão.

2 – A instalação temporária de menores não acompanhados ou separados obedece a condições especiais, nos termos internacionalmente recomendados, designadamente, pelo ACNUR, UNICEF, Comité Internacional da Cruz Vermelha e, também, do GEAA.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a decisão de inadmissibilidade do pedido determina o regresso do requerente ao ponto onde iniciou a sua viagem, ou em caso de impossibilidade, ao Estado onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou ou a outro local no qual possa ser admitido, nomeadamente, um país terceiro seguro.

4 – A decisão de admissão do pedido ou o decurso do prazo previsto no nº 4 do artigo 25º sem que lhe tenha sido notificada a decisão, determinam a entrada do requerente em território espacial da União, seguindo-se a instrução do procedimento de asilo, nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO III

Instrução do procedimento de asilo

Artigo 28º

Autorização de residência provisória

1 – O ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto da união GEAA, emite uma autorização de residência provisória a favor das pessoas abrangidas por pedido de asilo que tenha sido admitido, válida pelo período a estipular pelo GEAA contados da data de decisão de admissão do pedido e renovável por iguais períodos até decisão final do mesmo ou, na situação prevista no artigo 32º, até expirar o prazo ali estabelecido.

2 – O modelo de autorização de residência referida no número anterior é fixado pelo GEAA.

3 – Aos membros da família do requerente a quem tenham sido declarados extensivos os efeitos do asilo é emitida uma autorização de residência, nos termos do nº 1 do presente artigo.

4 – Enquanto o procedimento de asilo estiver pendente, é aplicável ao requerente o disposto no presente regulamento.

Artigo 29º

Instrução

1 – O ponto de contacto nacional, em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA procede às diligências requeridas e averigua todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, competindo-lhe a instrução dos procedimentos de asilo.

2 – O prazo de instrução será estipulado pelo GEAA, prorrogável por iguais períodos, até ao limite fixado pelo GEAA, quando tal se justifique.

3 – No âmbito da instrução dos procedimentos de asilo, o ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA podem, se necessário, solicitar o parecer de peritos sobre questões específicas, nomeadamente, de ordem médica, cultural e/ou de outra qualquer natureza.

4 – Durante a instrução, o representante do ACNUR pode juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respectivo país de origem em colaboração com GEAA e obter informações sobre o estado do processo.

Artigo 30º

Decisão

1 – Finda a instrução, o ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto união do GEAA, elabora proposta fundamentada de concessão ou recusa de asilo.

2 – O requerente é notificado do teor da proposta a que se refere o número anterior, podendo pronunciar-se sobre o mesmo no prazo a estipular pelo GEAA.

3 – Da proposta referida no nº 1 é simultaneamente dado conhecimento ao representante do ACNUR que pode, no mesmo prazo, pronunciar-se sobre o seu conteúdo.

4 – Após o decurso do prazo a que se referem os números anteriores, a proposta devidamente fundamenta é remetida para Diretor Executivo do GEAA, que apresenta ao Conselho de Administração do GEAA no

prazo a estipular pelo GEAA, acompanhada dos pareceres previstos no número anterior, caso hajam sido emitidos.

5 – O Conselho de Administração do GEAA decide no prazo a estipular pelo GEAA a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior e remete ao ponto de contacto nacional.

6 – O ponto de contacto nacional do GEAA notifica a decisão proferida ao requerente, com menção do direito que lhe assiste nos termos do artigo seguinte e comunica-a, simultaneamente, ao representante do ACNUR.

Artigo 31º Impugnação judicial

1 – A decisão proferida nos termos do artigo anterior é susceptível de impugnação judicial perante o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da notificação ou do dia em que o requerente teve conhecimento do ato, devendo solicitar a suspensão do ato impugnado, apesar de, não ter efeito suspensivo o Tribunal pode ordenar a suspensão do ato impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem nos termos do disposto no parágrafo 1º e 4 do artigo 263º, alínea b) do artigo 267, artigo 264º e 278º do TFUE.

2 – A decisão judicial é proferida no prazo a estipular no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, sendo certo que terá sempre, carácter de urgente.

Artigo 32º Efeitos da decisão de recusa

Em caso de decisão de recusa de proteção internacional, o requerente pode permanecer em no território espacial da União durante um período transitório, que não exceda o prazo a estipular pelo GEAA.

Artigo 33º Extinção do procedimento

1 – O procedimento é declarado extinto sempre que o requerente de asilo desista expressamente do pedido ou, por causa que lhe seja

imputável, o mesmo esteja parado por um período superior ao prazo a estipular pelo GEAA.

2 – A declaração de extinção do procedimento compete à entidade que, nos termos do presente regulamento, decida do pedido ou da concessão do direito de asilo.

3 – Ainda que o procedimento seja declarado extinto nos termos do número anterior, o requerente de asilo que se apresente novamente às autoridades tem o direito de requerer a reabertura do procedimento, sendo neste caso retomado na fase em que foi interrompido.

SECÇÃO IV

Pedido subsequente

Artigo 34º

Apresentação de um pedido subsequente

1 – O estrangeiro ou apátrida ao qual tenha sido negado o direito de asilo pode, sem prejuízo do decurso dos prazos previstos para a respectiva impugnação judicial, apresentar um pedido subsequente, sempre que disponha de novos elementos de prova que lhe permitam beneficiar do direito de proteção internacional ou quando entenda que cessaram os motivos que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade ou de recusa do pedido de asilo.

2 – O pedido subsequente é dirigido ao ponto de contacto nacional que remeterá, de imediato, ao ponto de contacto da União do GEAA e deve ser instruído com todos os documentos de prova que fundamentam a sua apresentação, podendo o ponto de contacto de nacional em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA conceder ao requerente um prazo razoável a estipular, para apresentar novos factos, informações ou elementos de prova, bem como, o GEAA deverá por sua iniciativa desenvolver todos os esforços no sentido de colaborar com o requerente de asilo.

3 – O ponto de contacto nacional do GEAA informa o representante do ACNUR logo que seja apresentado um pedido subsequente.

4 – O ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA procede à apreciação preliminar do pedido, no prazo máximo a estipular pelo GEAA, a contar da sua apresentação ou da data de apresentação dos elementos que, nos termos do n.º2, tenham sido solicitados ao requerente.

5 – Quando da apreciação preliminar resultem indícios de que o requerente preenche as condições para beneficiar do direito de asilo, o procedimento segue os termos previstos nos artigos 28º e seguintes, podendo ser dispensada a realização de diligências de prova já produzidas no processo anterior que aproveitem ao requerente.

6 – Caso conclua que não foram apresentados novos elementos de prova o Diretor Executivo do GEAA profere proposta de decisão de inadmissibilidade do pedido e, apresenta ao Conselho de Administração do GEAA no prazo a estipular pelo GEAA.

7 – O Conselho de Administração do GEAA decide no prazo a estipular pelo GEAA a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior e remete ao ponto de contacto nacional.

8 – O ponto de contacto nacional do GEAA notifica o requerente no prazo a estipular pelo GEAA da decisão atendendo ao resultado da apreciação preliminar, bem como da possibilidade de impugnação judicial, perante o Tribunal de Justiça.

9 – Quando o requerente se encontre em território nacional de um Estado-membro, a notificação da decisão a que se refere o número anterior deve ainda mencionar que deve abandonar o país no prazo a estipular pelo GEAA.

Artigo 35º

Aplicação extensiva

As disposições constantes das secções I, II, III e IV do presente capítulo são correspondentemente aplicáveis às situações previstas no artigo 8º.

SECÇÃO V

Reinstalação de refugiados

Artigos 36º

Pedido de reinstalação

1 – Os pedidos de reinstalação de refugiados sob o mandato do ACNUR são apresentados ao ponto de contacto nacional que, de imediato, comunica ao ponto de contacto da união do GEAA;

2 – O ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto da união do GEAA assegura as diligências necessárias à tramitação e decisão dos pedidos no prazo a estipular pelo GEAA.

3 – O representante da ACNUR é informado sobre os pedidos apresentados e pode emitir parecer sobre os mesmo, no prazo a estipular pelo GEAA.

4 – O ponto de contacto nacional em colaboração com o ponto de contacto da União do GEAA decide sobre a aceitação do pedido de reinstalação no prazo a estipular pelo GEAA.

5 – A aceitação do pedido de reinstalação confere aos interessados estatuto idêntico ao previsto no capítulo VI.

VI. Conclusão

Os Estados-membros estão cada vez mais expostos à chegada maciça de refugiados, vítimas globais dos mais elementares atentados à dignidade da pessoa humana mas, cidadãos que clamam por uma solidariedade efetiva e uma proteção uniforme. Felizmente, a União Europeia em 2010, criou-se o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (GEAA), com missão de facilitar, coordenar e reforçar a cooperação prática em matéria de asilo entre os EM, bem como contribuir para uma melhor aplicação do Sistema Europeu Comum de Asilo. Apesar disso, o instituto de asilo na UE, continua em crise, porque o GEAA não tem poder de decisão e, porque não existe, uma uniformização das políticas de asilo, nomeadamente, dos critérios de atribuição e de rejeição. Aliás, não faz qualquer sentido que um EM considere, por exemplo, como motivo justificativo para atribuição do estatuto de asi-

lado a perseguição por mutilação genital e, o EM vizinho não o releve. Deste modo, consideramos que esta proposta de Regulamento Europeu que apresentamos ao atribuir ao G.E.A.A. competências para apreciar, gerir e decidir as questões referentes ao asilo, permitirá uniformizar as políticas de asilo na União Europeia e, contribuirá para aniquilar a arbitrariedade e a discricionariedade dos Estados-membros aquando da apreciação e decisão dos pedidos de asilo.

VII. Bibliografia

AA.VV.: *Dicionário de termos Europeus*, Lisboa, Alêtheia Editores, 2005;

ABAD, Gracia.: “Los Desafíos de la UE en materia migratoria: La cooperación con terceros Estados” in *UNISCI, Universidad Complutense de Madrid Discussion Papers*, nº 15, Octubre, 2007;

ACNUR.: *A situação dos Refugiados no Mundo – Cinquenta anos de Acção Humanitária*, Almada, ACNUR, 2000;

_____.: *A situação dos refugiados no Mundo 1997-98 – Um programa humanitário*, Lisboa ACNUR, 1998;

_____.: *Manual de Procedimiento y Criterios para Determinar la Condición de Refugiado en virtud de la Convención de 1951 y el Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de Refugiado*, Ginebra, ACNUR, HCR/IP/4/ Spa/Rev.1, 1992;

ACOSTA SÁNCHEZ, Miguel A., REMI NJIKI, Michel.: “TJCE-Sentencia de 17.02.2009, ELGAFAJI c. *STAATSSECRETARIS VAN JUSTITIE* – C-465/07 – Política Europeia de Asilo y Refugio – Artículo 3 CEDH- Protección subsidiaria – Amenazas graves e individuales contra la vida o la integridad física de un civil motivadas por una violencia indiscriminada en situaciones de conflicto armado – prueba” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, núm.35, Madrid, enero/abril, 2010;

ADOLFO VIEIRA, Manuel.: *Derecho de asilo diplomático (asilo político)*, in *Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de la Republica*, Montevideo, 1961;

AGNÈS COMBESQUE, Marie.: *Introdução aos Direitos do Homem*, Lisboa, Terramar, 1998;

ALBAYRAK, Nebahat.: “Conference on Recent Developments in European and International Asylum Policy and Law” in J.GOUDAPPEL e S.RAULUS.: *The future of asylum in the European Union - Problems, proposals and human rights*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;

ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. de.: *Curso de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro, 12ª ed. Renovar, 2º V, 2000;

ALCOCEBA GALLEGO, Amparo.: “Tratado de Lisboa: menos Europa, más Estado?” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

ALDECOA LUZARRAGA, Francisco.: “El Tratado de Lisboa como salida al laberinto constitucional” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

ALEINIKOFF, T. Alexander, **WEIL**, Patrick.: “Cidadania” in PAPA-DEMETRIOU, Demetrios G. (Coord.): *A Europa e os seus Imigrantes no século XXI*, Lisboa, ed. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008;

ALLAND, Denis.: “Le dispositif international du droit de l’asile – Rapport Général” in *Droit d’asile et des réfugiés*, Societe Francaise pour le Droit Internacional, Colloque de Caen, Paris, ed. A. Pedone, 1997;

ALONSO GARCÍA, Ricardo.: “La Carta de los derechos fundamentales de la Unión Europea” in *Gaceta Jurídica de la Unión Europea*, nº 209, 2000;

ALTERMAN BLAY, Eva.: “Violência contra a mulher e políticas públicas” in *Estudos Avançados*, São Paulo, Vol. 17, nº 49, Sept./Dec., 2003;

ÁLVAREZ RUBIO, Juan José.: “Europa 2020/2030: Retos e Incógnitas sobre el Futuro de la Unión” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coordinador): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

ANGEL, Benjamin, **CHALTIEL-TERRAL**, Florence.: *Quelle Europe après le Traité de Lisbonne*, Paris, Bruylant, Lextenso éditions, 2008;

ANTÓN GUARDIOLA, Carmen.: “El asilo y el refugio en la Unión Europea” in *Protección de personas y grupos vulnerables: especial referencia al derecho internacional y europeo* (LLORET, Jaune Ferrer., CABALLERO, Susana Sanz, Dir), Valencia, Tirant lo Blanch, 2008;

ANTONIO TRAVIESCO, Juan.: *Derechos Humanos y Derecho Internacional*, Argentina, 2º ed. Heliasta, 1996;

ARDITTIS, Solon, **LEWIS**, Richard, **MANCHIP**, Colin.: *From Rome to the Hague- European Union policy-making on asylum*, London, Institute for Public Policy Research (IPPR), 2005;

ARGEREY VILAR, Patricia.: “La dimensión exterior de la acción de la Unión Europea en la lucha contra la inmigración ilegal” in AA.VV.: *La seguridad de la UE: Nuevos factores de crisis*, Instituto Español de Estudios Estratégicos, Ministerio de Defensa, Madrid, 2007;

B. DE MAEKELT, Tatiana.: “Instrumentos Regionales en Materia de Asilo. Asilo Territorial y Extradición. La Cuestión de los Refugiados ante las Posibilidades de una Nueva Codificación Interamericana” in AA.VV.: *Asilo y Protección Internacional de Refugiados en América Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

BACHE, Ian, **GEORGE**, Stephen.: *Politics in the European Union*, New York, Oxford University Press, 2º ed., 2006;

BADE, Klaus J.: *Europa en movimiento - Las migraciones desde finales del siglo XVIII hasta nuestros días*, Barcelona, Crítica, 2003;

BARAHONA DE BRITO, Alexandra.: “Condicionalidade política e cooperação para a promoção da democracia e dos direitos humanos” in AA.VV.: *Além do Comércio – Ampliar as Relações Europa – Mercosul, IV Fórum Euro/Latino-Americano*, Lisboa, IEEI, 1997;

BARANDA CAÑIZARES, Marta Sainz de.: “La información sobre países de origen en el contexto del asilo” in TRUJILLO PÉREZ, Antonio Javier, ORTEGA TEROL, Juan Miguel (Coordinadores): *Inmigración y asilo – Problemas Actuales y Reflexiones al Hilo de la Nueva Ley*, Madrid, Ediciones Sequitur, 2010;

BARROS MOURA, José.: O Tratado de Amesterdão (1997) in revista *Janus*, 2004;

BARROT, Jacques.: “The EU’s area of Freedom, Security and Justice successes of the last ten years and the challenges ahead” in GUILD, Elspeth, CARRERA, Sergio, EGGENSCHWILER, Alejandro.: *The Area of Freedom, Security and Justice ten years on Successes and Future Challenges under the Stockholm Programme*, Brussels, Centre for European Policy Studies, 2010;

BASCHERINI, Gianluca.: “Las políticas migratorias en Europa: una visión comparada” in *Revista de Derecho Constitucional Europeo*, Instituto Andaluz de Administración Pública, Consejería de Justicia y Administración Pública, número 10, Julio-Diciembre de 2008;

BAUBÖCK, Rainer.: “Obtenção e Perda de Nacionalidade em 15 Estados-membros da UE – Resultados do Projecto Comparativo NATAC” in PAPADEMETRIOU, Demetrios G. (Coord.): *A Europa e os seus Imigrantes no século XXI*, Lisboa, ed. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008;

BAXTER, R. R.: “International Law in “Her Infinite Variety” in *International and Comparative Law Quarterly -ICLQ*, v. 29, Out. 1989;

BENDITO CAÑIZARES, Maria Teresa.: “El programa de la Haya. Un quinquenio para consolidar el espacio de libertad, seguridad y justicia” in *Europa, Europa* (Coord. Alvaro Xosé López Mira, Celso Canela Outeda), Santiago de Compostela, Tórculo Edicións, 2006;

BENGOETXEA, Joxerramon.: *La Europa Peter Pan – El Constitucionalismo Europeo en la Encrucijada*, Oñati, Instituto Vasco de Administración Pública, 2005;

BERGER, Nathalie.: *La politique européenne d’asile et d’immigration – enjeux et perspectives*, Bruxelles, Bruylant, 2000;

BERTOZZI, Stefano.: “European Pact on migration and asylum: A Stepping Stone towards Common European Migration Policies” in *Revista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, Milano, Giuffrè Editore, Anno XIX, Número 1, 2009;

_____.: “Schengen: Achievements and Challenges in Manging an Area Encompassaing 3.6 million Km²” in *Centre for European Policy (CEPS) Working Document n° 284/February*, 2008;

BETHKE, Maria e BENDER, Dominik.: *The Living Conditions of Refugees in Italy*, Frankfurt, Förderverein PRO ASYL e.V., 2011;

BETTATI, Mario.: *L'asile politique en question. Un status pour réfugiés*, Paris, P.U.F., 1985;

BLANC ALTEMIR, Antonio.: *La Protección Internacional de los Derechos Humanos a los Cincuenta años de la Declaración Universal*, Madrid, Tecnos, 2001;

BLANC, Hubert.: “Schengen: Le chemin de la libre circulation en Europe. Problèmes Juridiques et Institutionnels” in *Revue du Marché Commun*, Bruxelles, n° 351, 1991;

BLENGIO VALDÉS, Mariana.: “Declaracion Universal de Derechos Humanos, Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre, Analisis Comparativo” in AA.VV.: *50 Aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos*, Montevideo, 1ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2001;

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco.: *Dicionário de Política*, Brasília, 11ª ed. UnB, V. I, 1998;

BOLESTA, Andrzej.: “New Asylum and Immigration Policy in Europe” in **BOLESTA, Andrzej.**: *Conflict and displacement – International Politics in the Developing Word*, Bialystok, 2004;

_____.: *Conflict and displacement – International Politics in the Developing Word*, Bialystok, 2004;

BOLESTA-KOZIEBRODZKY, Leopoldo.: *Le droit d'asilo*, Leyde, Sythoff, 1962;

BRÖHMER, Jürgen.: *State Immunity and the violation of Human Rights*, London, Martinus Nijhoff Publishers, 1997;

BROUWER, Evelien.: *Immigration and Asylum Law and Policy in Europe – Digital Borders and Real Rights – Effective Remedies for Third-Country Nationals in the Schengen Information System*, Leiden-Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2008;

BRUIN, René.: “Border Control: Not a Transparent Reality” in **J.GOUDAPPEL e S.RAULUS.**: *The future of asylum in the European*

Union - Problems, proposals and human rights, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;

BYRNE, Rosemary, **NOLL**, Gregor, **VEDSTED-HANSEN**, Jens.: “Understanding Refugee Law in an Enlarged European Union”, in *Institute for International Integration Studies (IIIS), Dublin, Discussion Paper*, nº 11/November 2003;

C. HATHAWAY, James.: “A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law” in *HILJ*, nº 31, 1, 1990;

_____.: *The rights of refugees under International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2005;

CABRAL DE MONCADA, Hugo, **MERÈA**, Paulo, **RIBEIRO**, Teixeira.: “O Asilo Interno em Direito Internacional Público (Origem, Evolução e Estado Actual do Problema)” in *Boletim da Faculdade de Direito-Universidade de Coimbra*, Vol. XX1, 1945;

CAMISÃO, Isabel, **LOBO-FERNANDES**, Luís.: *Construir a Europa – O processo de integração entre a teoria e a história*, Cascais, 1ª ed. Principia, 2005;

CANAS, Vitalino, **PACHECO**, Umberto.: Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação do sistema Dublin – Assembleia da República – Comissão de Assuntos Europeus, 2009;

CARLINER, David.: “Domestic and International Protection of Refugees”, *Guide to International Human Rights Practice*, (Hannum, H. Dir.), Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 1984;

CARLOS ZÁRATE, Luis.: *El Asilo en el Derecho Internacional Americano*, Bogotá, ed. Iqueima, 1957;

CARRERA HERNÁNDEZ, F. Jesus.: *La Cooperación Policial en la Unión Europea: Acervo Schengen y Europol*, Madrid, Colex, 2003;

CARRERA, Sergio e **GUILD**, Elspeth.: *The French Presidency's European Pact on immigration and asylum: intergovernmentalism vs. Europeannisation? Security vs. Rights?* Centro for European Policy Studies, Policy Brief, nº 170, September, 2008;

CARRERA, Sergio y GEYER, Florian.: “Tratado de Lisboa y un espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Excepcionalismo y Fragmentación en la Unión Europea” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Madrid, nº 29, enero/abril, 2008;

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio.: “Notas sobre el significado político y jurídico de la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, nº 9, 2001;

CARRO MARTÍNEZ, Antonio.: “La Unión Europea y el Principio de Subsidiariedad” in *Revista de Administración Pública*, num.126, Septiembre-diciembre, 1991;

CARVALHO RAMOS, André de.: “Direito ao acolhimento: principais aspectos da proteção aos refugiados no Brasil” in CUNHA PEREIRA, Rodrigo da.: *Direito de Família – Uma abordagem psicanalítica*, Belo Horizonte, Editorial Del REY, 2008;

CASTRO, Cláudia.: “Tratado de Roma, Tratado do amor” in *50 Anos do Tratado de Roma*, AA.VV. (coord. Alessandra Silveira), Lisboa, Quid Juris, 2007;

CHETAIL, Vincent, BAULOZ, Celine.: *Improving US and EU Immigration Systems - The European Union and the Challenges of Forced Migration: From Economic Crisis to Protection Crisis?* Geneva, European University Institute, 2011;

CHIAVARIO, Mário.: *La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo – nel sistema delle fonti normative in materia penale*, Milano – Dott. A. Giuffrè Editore, 1969;

CIERCO, Teresa.: *A instituição de Asilo na União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2010;

CLARO QUINTÁNS, Irene .: “El sistema «EURODAC» y la identificación de los solicitantes de asilo en la Unión Europea” in SUSANA DE TOMÁS MORALES, ESTHER VAQUERO LAFUENTE, CHRISTINE HELLER DEL RIEGO (Coords.): *El Día de Europa, Las Transformaciones de la Unión Europea: La Ampliación y la Convención Europea*, Madrid, Universidad Comillas, 2004;

CLAVERA ARIZTI, Isabel Maria.: “El asilo en la Unión Europea”, in AAVV.: *Inmigración, Extranjería y Asilo*, Madrid, Colex, 2005;

- COLLYER**, Michael.: “Stranded Migrants and the Fragmented Journey” in *Journal of Refugee Studies*, Vol.23, nº 3, 2010;
- CONROY**, Melanie.: “Refugees Themselves: The Asylum Case for Parents of Children at Risk of Female Genital Mutilation” in *Harvard Human Right Journal*, Vol. 22, 2009;
- CORCUERA ATIENZA**, Javier.: *La protección de los derechos fundamentales en la Unión Europea*, Madrid, Dykinson, 2002;
- CORNU**, Gérard.: *Vocabulaire Juridique*, Paris, Presses Universitaires de France, 1987;
- CORREIA BAPTISTA**, Eduardo.: *IUS COGENS em Direito Internacional*, Lisboa, ed. Lex, 1997;
- CORTÉS MARTÍN**, José Manuel.: “TJCE – Sentencia de 27.06.2006, Parlamento Europeo/Consejo, C-540-/03 – Restricciones al Reagrupamiento Familiar de Nacionales de Terceros Países Versus Respeto de los Derechos Fundamentales” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, núm. 26, Madrid, enero/abril, 2007;
- CRÉPEAU**, François.: *Droit d’asilo – De l’hospitalité aux controles migratoires*, Bruxelas, Bruylant, 1995;
- CRISTINA SANTINHO**, Maria.: *Refugiados e Requerentes de Asilo em Portugal: Contornos Políticos no Campo da Saúde*, Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Antropologia, especialização em Antropologia Urbana, Lisboa, Instituto Universitário de Lisboa, 2011;
- CRUZ VILLALON**, Pedro.: “Formación y Evolución de los Derechos Fundamentales” in *Revista Española de Derecho Constitucional*, Año 9, Num.25, Enero-Abril, 1989;
- D.FRY**, James.: “European Asylum Law: Race-to-the-bottom harmonization?” in *Journal of Transnational Law & Policy*, Vol.15, nº1, 2005;
- D’OLIVEIRA MARTINS**, Guilherme.: “Uma Europa mediadora e aberta” in *ÁLVARO DE VASCONCELOS (Coord.): Valores da Europa – Identidade e Legitimidade*, Cascais, IEEI/Principia, 1999;

DA LOMBA, Sylvie.: “The EU Qualification Directive and Refugees Sur Place” in J.GOUDAPPEL e S.RAULUS.: *The future of asylum in the European Union - Problems, proposals and human rights*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;

DELORS, Jacques.: *Memórias*, Lisboa, Quetzal editores, 2004;

DÍAZ CREGO, María.: “Los Derechos Fundamentales en la Unión Europea: De la Carta a la Constitución” in *Revista Española de Derecho Constitucional*, núm.74, mayo-agosto, 2005;

DIEZ DE VELASCO, Manuel.: *Instituciones de Derecho Internacional Público*, Madrid, Tomo I, ed. Tecnos, 17ª edición, 2009;

_____.: *Instituciones de Derecho Internacional Público*, Madrid, Tomo I, ed. Tecnos, 9ª edición, 1991;

_____.: *Instituciones de Derecho Internacional Público*, Madrid, Tomo I, ed. Tecnos, 12ª edición, 1999;

DONAIRE VILLA, Francisco Javier.: “El Tratado de Amsterdam y la Constitución” in *Revista Española de Derecho Constitucional*, Año 18, Núm. 54, Septiembre- Diciembre, 1998;

_____.: *La Constitución y el Acervo de Schengen*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2002;

DRÜKE, Luise.: “A harmonização da Política de Asilo e a C/G 1996 – Perspectivas da protecção de refugiados nos países da União Europeia” in *Actas dos IV Cursos Internacionais de Verão de Cascais* (30 de Junho a 5 de Julho de 1997), Cascais, Câmara Municipal de Cascais, Vol. I, 1998;

DUNSHEE DE ABRANCHES, C.A.: “Conclusiones e Recomendaciones” in AA.VV.: *Asilo y protección internacional de refugiados en America Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

DURAN CARLOS, Villan.: *Curso de Derecho Internacional de los Derechos Humanos*; Madrid, 1ª Edição, Editorial Trotta, 2002;

DURÃO BARROSO, José Manuel.: “La Passion de l’Europe”, *Politique Internationale*, nº 112, 2006;

_____.: prefácio in, STEINER, George.: *A ideia de Europa*, Lisboa, ed. Gradiva, 2004;

DUVERGER, Maurice.: *L'Europe des Hommes*, Paris, Odile Jacob, 1994 ;

EHLERS, Dirk.: “La Protección de los Derechos Fundamentales en Europa – Una contribución desde la perspectiva alemana” in *Revista Española de Derecho Constitucional*, núm. 77, mayo-agosto, 2006;

EINARSEN, Terje.: “Mass flight: The case for international asylum” in *International Journal of Refugee Law*, V.7, nº4, 1995;

EL-ENANY, Nadine, **THIELEMANN**, Eiko.: “The impact of EU asylum policy on National Asylum Regimes” in WOLFF, Sarah, GOU-DAPPEL, Flora A.N.J., ZWAAN, Jaap W. de (editors).: *Freedom, Security and Justice after Lisboan and Stockholm, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, 2011;*

ELSEN, CH.: “L'esprit et les ambitions de Tampere. Une ère nouvelle pour la coopération dans le domaine de la Justice et des Affaires intérieures?” in *Revue du Marché commun et de l'Union Européenne*, nº433, novembre-décembre 1999;

ELSEN, Charles.: “Schengen et la coopération dans les domaines de la justice et des affaires intérieures. Besoins actuels et options futures” in DEN BOER, Monica.: *The Implementation of Schengen: First the Widening, Now the Deepening*, Netherlands, European Institute of Public Administration, 1997;

ESCOBAR HERNÁNDEZ, Concepción.: “La regulación del asilo en el ámbito comunitario antes del Tratado de la Unión Europea: el Convenio de Dublín y el Convenio de aplicación de Schengen” in AAVV. *Derechos de extranjería, asilo y refugio*, Madrid, Ministerio de Asuntos Sociales, 1996;

ESPADA RAMOS, Maria Luisa.: “Asilo e Inmigración en la Unión Europea” in *Revista de Estudios Políticos*, núm. 86, Octubre-Diciembre, 1994;

EULALIO DO NASCIMENTO E SILVA, Geraldo, **ACCIOLY**, Hildebrando.: *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo, Editora Saraiva, 2002;

FERNÁNDEZ ARRIBAS, Gloria.: *Asilo y Refugio en la Unión Europea*, Granada, Editorial Comares, 2007;

FERNÁNDEZ MARTÍNEZ, Juan Manuel.: *Diccionario Jurídico*, Navarra, Cuarta Edición, Aranzadi- Thomson, 2006;

FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo Antonio.: “El derecho de reagrupación familiar de los extranjeros” in *Derecho y conocimiento*, Facultad de Derecho, Universidad de Huelva, Vol.1., 2001;

_____.: *Derecho comunitario de la inmigración*, Barcelona, Ed. Atelier, Libros Jurídicos, 2006;

_____.: *La desprotección internacional de los Derechos Humanos (a la luz del 50 aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos)*, Huelva, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Huelva, 1998;

FERNÁNDEZ SOLA, Natividad.: *Unión Europea y derechos fundamentales en perspectiva constitucional*, Madrid, Editorial DYKINSON, 2004;

FERNÁNDEZ TOMÁS, Antonio F.: “La Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea tras el Tratado de Lisboa. Limitaciones a su eficacia y alcance generadas por el Protocolo para la aplicación de la Carta al Reino Unido y Polonia” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

_____.: *La Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001;

FISCHEL DE ANDRADE, José H.: *Direito Internacional dos Refugiados – Evolução Histórica (1921 -1952)*, Rio de Janeiro, São Paulo, Editora Renovar, 1996;

FOLGUERA CRESPO, Pilar, PÉREZ BASTAMANTE, Rogelio.: *El Tratado de Ámsterdam, Análisis y Comentarios* (Dirigido por: MARCELINO OREJA AGUIRE y Coordinado por: FRANCISCO FONSECA MORILLO), Madrid, McGraw-Hill/Interamericana de España, V.I., 1998;

FONSECA MORILLO, Francisco J.: “Los derechos de los nacionales de terceros países en la Unión Europea. Situación jurídico-política

tras la proclamación de la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión” in *Revista CIDOB D’Afers Internacionals*, nº 53, 2001;

FONTOURA SOBRAL, Pinto Heraclito.: “Direito de Asilo”, in *Tribuna da Imprensa*, 30.IX.74;

FULLERTON, Maryellen.: “A Tale of Two Decades: War Refugees and Asylum Policy in the European Union” in *Brooklyn Law School Legal Studies, Research Paper*, nº 175, 2009;

_____.: “Inadmissible in Ibéria: The fate of asylum seekers in Spain and Portugal” in *Brooklyn Law School Legal Studies, Research Papers*, nº 41, 2005;

G. STOESSINGER, Jonh.: *The Refugee and the World Community*, Minneapolis, University of Minnesota Press, 1956;

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas.: *Access to Asylum – International Refugee Law and the Globalisation of Migration Control*, Cambridge, Cambridge University Press, 2011;

GARCÍA ANDRADE, Paula.: “La Responsabilidad de examinar una solicitud de asilo en la UE y el respeto de los derechos fundamentales: Comentario a la sentencia del TJUE de 21 de Diciembre de 2011 en los asuntos N.S. y M.E y otros” in *Revista General de Derecho Europeo*, nº 27, 2012;

GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo, **TIZZANO**, Antonio, **ALONSO GARCÍA**, Ricardo.: *Código de la Unión Europea*, Madrid, 1ª ed., editorial Civitas, 1996;

GARCIA GUTIÉRREZ, Laura.: “La posición del Reino Unido, Irlanda y Dinamarca en el ELSJ” in **JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES** (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

_____.: “TJCE – Sentencia de 18.12.2007, Reino Unido/Consejo, C-77/2005 – Creación de la Agencia FRONTEX – Validez – Exclusión del Reino Unido – Acervo y Protocolo de Schengen” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, num.34, septiembre/diciembre, 2009;

GARCÍA MACHO, Ricardo-Jesús.: “El derecho de asilo y del refugiado en la Constitución española” in *AAVV. Estudios sobre la Cons-*

titución española. Homenaje al Profesor Eduardo Garcia de Enterría, v. II, Madrid, ed. Civitas, 1991;

GARPAN, Jorge, LUCINDA FONSECA, Maria.: “A formulação de Políticas Urbanas eficazes na Nova era das Migrações” in PAPADEMETRIOU, Demetrios G. (Coord.): *A Europa e os seus Imigrantes no século XXI*, Lisboa, ed. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008;

GEDDES, Andrew.: *Immigration and European integration – Beyond fortress Europe?* Manchester, European Policy Research Unit Series, Manchester University Press, 2008;

GIL-BAZO, Maria Teresa.: “The Protection of Refugees under the Common European Asylum System. The Establishment of a European Jurisdiction for Asylum Purposes and Compliance with International Refugees and Human Rights Law” in *Caudernos Europeos de Deusto*, Bilbao, Num.36/2007;

GIULIANO, Mario.: *Diritto Internazionale*, Milano, Giuffrè, tomo II, 1974;

GONZÁLEZ ALONSO, Luís Norberto.: “La Jurisdicción comunitaria en el nuevo espacio de libertad, seguridad y justicia” in *Revista de Derecho Comunitario Europea*, Año, nº 2, nº4, 1998;

GONZÁLEZ GARCÍA, Jesús María.: “Efectividad de los Derechos Fundamentales en el Plano Internacional: La Ejecución en España de los Dictámenes y Decisiones Internacionales en materia de Derechos Humanos y Libertades Fundamentales” in AAVV.: “La Justicia y la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea” (Dir: Andrés de la Oliva Santos y Coordinadores: Marien Aguilera Morales, Ignacio Cubillo López), Madrid, Colex, 2008;

GONZÁLEZ SÁNCHEZ, Enrique.: “Asilo e Inmigración en la Unión Europea” in *Revista de Derecho Comunitario Europea*, Año nº 6, nº 13, 2002;

GOODWIN-GILL, Guy S.: “Asylum: The law and politics of change”, *International Journal of Refugee Law*, V.7, nº 1, 1995;

_____.: “The Refugee International Law”, 2ª ed. *University Press*, Oxford, 1998;

_____.: *The refugee in international law*, New York, 2ª Claredon, 1996;

_____.: *Towards a Comprehensive Regional Policy Approach- The Case for Close Inter-Agency Co-operation*, Ottawa, Carleton University, 1993;

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel.: *Direito Comunitário*, Coimbra, 2ª Almedina, 2003;

GORTÁZAR ROTAECHE, Cristina J.: *Derecho de Asilo y «No Rechazo» Del Refugiado*, Madrid, Universidad Pontificia Comillas, Dykinson, 1997;

GOSALBO BONO, Ricardo.: “Reflexiones en torno al futuro de la protección de los derechos humanos en el marco del Derecho comunitario y del Derecho de la Unión: insuficiencia y soluciones” in *revista de Derecho Comunitario Europeo*, núm. 1, enero/junio, 1997;

GOUCHA SOARES, António.: “A União Europeia como potência global? As alterações do Tratado de Lisboa na política externa e de defesa” in *Revista Brasileira de Política Internacional*, Vol. 54, nº 1, Brasília, 2001;

GOUDAPPEL, Flora A.N.J., **RAULUS**, Helena S.: *The Future of Asylum in the European Union? Problems, proposals and human rights*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, 2011;

GRAHL-MADSEN, Atle.: *Territorial asylum*, Estocolmo, Almqvist, Wiksel International, 1980;

GROS ESPIELL, Hector.: “Derechos humanos, derechos internacional humanitario y derecho internacional de los refugiados” in *Etudes et Essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en honneur de Jean Pictet*, Genève, Comité International de la Croix-Rouge, 1984;

_____.: “El derecho internacional americano sobre asilo territorial y extradición en sus relaciones con la Convención de 1951 y el Protocolo de 1967 sobre estatuto de los refugiados” in AA.VV.: *Asilo y Protección Internacional de Refugiados en America Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

GUILD, E., **NIESSEN**, J.: *The developing immigration and asylum policies of the European Union. Adopted Conventions, Resolutions,*

Recommendations, Decisions and Conclusions, The Hague, Kluwer Law International, 1996;

GUILD, Elspeth, **CARRERA**, Sergio.: “The European Unión’s Area of Freedom, Security and Justice ten years on” in **GUILD**, Elspeth, **CARRERA**, Sergio, **EGGENSCHWILER**, Alejandro.: *The Area of Freedom, Security and Justice ten years on Successes and Future Challenges under the Stockholm Programme*, Brussels, Centre for European Policy Studies, 2010;

GUILD, Elspeth.: “EU policy on labour migration – A first look at the Commission’s Blue Card Initiative” in *Centre for European Policy Studies*, nº 145, 2007;

GUILLIEN, Raymond, **VINCENT**, Jean.: *Lexique de termes juridiques*, Paris, Quatrième Édition, Dalloz, 1978;

GUTIÉRREZ CASTILLO, Víctor Luis.: “Reflexiones en torno al tratado por el que se establece una Constitución para Europa: Antecedentes, Elaboración y Aportaciones” in **MARÍA DOLORES ADAM MUÑOZ**, **IRENE BLÁZQUEZ RODRÍGUEZ** (Coord.): *Nacionalidad, Extranjería y Ciudadanía de la Unión Europea*, Madrid, Colex, 2005;

HAINZ, Michael.: “Una Europa cerrada o una Europa de los derechos” in *Rev. FS.*, núm. 179, 1990.

HARTLING, Poul.: “Declaracion del Señor Poul Hartling en la Apertura del Coloquio sobre el Asilo y la Protección Internacional de Refugiados en America Latina, Ciudad de México, 11 de Maya de 1981” in **AA.VV.**: *Asilo y Protección Internacional de Refugiados en America Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

HAUSER, Denise.: “La protección internacional de los Derechos Humanos y el Derecho Internacional del Desarrollo” in “*Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional, Cidadania, Democracia e Direitos Fundamentais*” (**ANNONI**, Danielle, organizadora), Rio de Janeiro, ed. América Jurídica, 2002;

HERLIHY, Jane, **GLEESON**, Kate, **TURNER**, Stuart.: “What Assumptions about Human Behaviour underlie Asylum Judgments?” in *International Journal of Refugee Law*, Vol.22, nº 3, 2010;

HEUVEN GOEDHART, G.J.Van.: “Refugee Problems and their Solution” in *Nobel Lectures Peace 1951-1970*, London, Nobel Foundation, 1999;

HOBGING, Peter.: “The Management of the EU’s External Borders From the Customs Union to Frontex and E-Borders.” in GUILD, Elspeth, CARRERA, Sergio, EGGENSCHWILER, Alejandro.: *The Area of Freedom, Security and Justice ten years on Successes and Future Challenges under the Stockholm Programme*, Brussels, Centre for European Policy Studies, 2010;

IGLESIAS SÁNCHEZ, Sara.: “El valor de la Directiva 2003/86/CE sobre reagrupación familiar a la luz de los derechos fundamentales y de la sentencia del TJCE en el asunto 540/03” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, num.26, enero/abril, 2007;

JACQUES LE GOFF.: prefacio in Klaus J. BADE.: *Europa en movimiento, Las migraciones desde finales del siglo XVIII hasta nuestros días*, Barcelona, Crítica, 2003;

J. BADE, Klaus.: *Europa en movimiento, Las migraciones desde finales del siglo XVIII hasta nuestros días*, Barcelona, Crítica, 2003;

J.HATTON, Timothy, G.WILLIAMSON, Jeffrey.: “Refugees Asylum Seekers and Policy in Europe” in *National Bureau of Economic Research (NBER)*, Working paper 10680, 2004;

J.HATTON, Timothy.: “European Asylum Policy” in *IZA Discussion Paper*, nº 1721, 2005;

JACINTO NUNES, Manuel.: *De Roma a Maastricht*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1993;

JORGE URBINA, Julio.: *Derecho Internacional Humanitario. Conflictos Armados y Conducción de las Operaciones Militares*, Santiago, Tórculo Ediciones, 2000;

JIMENEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo, ARBUE-VIGNALI, Eduardo y PUCEIRO RIPOLL, Roberto.: “El asilo, el refugio y la extradición”, Capítulo XVIII, *Derecho Internacional Público. Principios Normas y Estructuras*, Tomo II, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1ª edición, mayo de 2008;

JULIEN-LAFERRIÈRE, François.: “Le droit d’asile en question” in *Problèmes politiques et sociaux*, nº 880, Paris, La Documentation française, 13 de Setembro 2002;

KALADHARAN NAYAR, M.G.: “The Right of Asylum in International Law: Its Status and Prospects” in *Saint Louis University Law Journal*, V. XVII, 1972;

KAUNERT, Christian, **LÉONARD**, Sarah.: “The EU asylum policy: Towards a common area of protection and solidarity?” in **WOLFF**, Sarah, **GOUDAPPEL**, Flora A.N.J., **ZWAAN**, Jaap W. de (editors): *Freedom, Security and Justice after Lisbon and Stockholm*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, 2011;

KLOTH, Karsten.: “The Dublin Convention on Asylum – An Introduction – Dublin Convention – Background and History”, editado por **MARINHO**, Clotilde.: “The Dublin Convention on Asylum – Its Essence, Implementation and Prospects”, in *European Institute of Public Administration*, 2000;

KLOTH, Karsten.: “The Dublin Convention on Asylum: A General Presentation”, editado por **FARIA**, Cláudia.: “The Dublin Convention on Asylum – Between Reality and Aspirations” in *European Institute of Public Administration*, 2001;

KOFI ANNAN, prefácio in **ACNUR**.: A situação dos Refugiados no Mundo 2000, Cinquenta Anos de Acção Humanitária, Lisboa, ACNUR, 2000;

LACERDA DE MOURA, Maria.: *Platão, Apologia de Sócrates*, Rio de Janeiro, ed. Tecnoprint, 1967;

LAMASSOURE, Alain.: *Histoire Secrète de la Convention Européenne*, Paris, Éditions Albin Michel, 2004;

LAMBERT, Hélène.: “Building a European Asylum Policy under the ‘First Pillar’ of the Consolidated Treaty establishing the European Community” in *International Journal of Refugee Law*, Vol.11, nº 2, 1999;

_____.: “The EU asylum qualification directive, its impact on the jurisprudence of the United Kingdom and International Law”, in *ICLQ*, vol.55, January, 2006;

_____.: “Transnational Judicial Dialogue, Harmonization and the Common European Asylum System” in *ICLQ*, vol.58, July, 2009;

LANE SCHEPPELE, Kim.: “Other People’s PATRIOT Acts: Europe’s Response to September 11” in *Loyola Law Review*, Vol. 50, 2004;

LASAGABASTER HERRARTE, Iñaki, **PÉREZ DE LAS HERAS**, Beatriz.: *Derecho Europeu – Textos Básicos*, Bilbao, Universidade de Deusto, 1992;

LATER, Celso.: *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Companhia das Letras, 1988;

LAVENEX, Sandra.: *The Europeanisation of Refugee Policies – between human rights and internal security*, Hampshire (England), Ashgate Publishing Limited, 2002;

LAWRENCE OPPENHEIM, Lassa Francis.: *Tratado de Derecho Internacional Público*, Tradução de LÓPEZ Oliván y CASTRO Rial, Barcelona, Bosch, Tomo I, Vol. II, 1961;

LEAL DE SOUSA, Sérgio Henrique, **FRUTUOSO HILDEBRAND**, Cecília Rodrigues, **CARVALHO DA SILVA BECK**, Jucineide.: “Direito Internacional dos Refugiados” in *Revista de Direito*, vol. XI, nº 13, Ano 2008;

LEWIS, Hope.: “Between Irua and “Female Genital Mutilation”: Feminist Human Rights Discourse and the Cultural Divide” in *Harvard Human Rights Journal*, Vol. 8, 1995;

LINDE PANIAGUA, Enrique.: *El sistema de competencias de la Unión Europea en el Tratado por el que se establece una Constitución para Europa*, Madrid, editorial Colex, 2006;

LIROLA DELGADO, Isabel.: “El Código comunitario de normas para el cruce de personas por las fronteras. Comentario al Reglamento nº 562/2006 del Parlamento y del Consejo, de 15 de marzo de 2006” in *Revista de Derecho Europeo*, nº 13, mayo, 2007;

_____.: “Los derechos de libre circulación y residencia en la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea” in **RUIZ MIGUEL**, Carlos.: *Estudios sobre la Carta de los Derechos Fundamentales de*

la Unión Europea, Santiago de Compostela, Servizo de Publicación e Intercambio Científico, 2004;

_____.: “Por fin una política de inmigración de la Unión en el Tratado de Lisboa?” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

_____.: *Libre circulación de personas y Unión Europea*, Madrid, Fundación Universidad Empresa, Civitas, 1994.

LOBO MONTEIRO, Lara.: “Aspectos Históricos e Contemporâneos acerca da Proteção Internacional dos Refugiados” in *Revista Eletrônica de Direito Internacional* (CEDIN), V.I, 2º semestre, 2007;

LOBO-FERNANDES, Luís.: “A Crise do Tratado Constitucional e a Integração Europeia: Os Dilemas da Nova Macrorregião” in *Europa, Europa* (Coord. Alvaro Xosé López Mira, Celso Cancela Outeda), Santiago de Compostela, Tórculo Edicións, 2006;

LÖPER, Friedrich.: “The Dublin Convention on Asylum: Interpretation and Application Problems”, editado por MARINHO, Clotilde.: “The Dublin Convention on Asylum – Its Essence, Implementation and Prospects” in *European Institute of Public Administration*, 2000;

LOPEZ AGUILAR, Juan Fernando.: “Maastricht y la Problemática de la reforma de la Constitución (Unión Europea, derechos de los extranjeros y reforma, constitucional: teoría y case study)” in *Revista de Estudios Políticos*, Núm.77, Julio-Septiembre, 1992;

LÓPEZ CASTILLO, Antonio.: “Algunas consideraciones sumarias en torno a la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea”, in *Revista de Estudios Políticos*, nº 113, julio-septiembre, 2001;

_____.: “En torno a la Carta de Derechos Fundamentales de la UE” in *Revista de Estudios Políticos*, Núm. 113, Julio-Septiembre, 2001;

LÓPEZ GARRIDO, Diogo.: *El Derecho de Asilo*, Madrid, ed. Trotta – Instituto Nacional de Servicios Sociales, 1991;

_____.: Prólogo in PÉREZ DE NANCLARES, José Martín y, UREA CORRES, Mariola.: *Tratado de Lisboa – Textos consolidados del Tratado de la Unión Europea y del Tratado de Funcionamiento*

de la Unión Europea, Madrid, Real Instituto Elcano, Marcial Pons, 2º ed. 2010;

LOUIS GAZZANIGA, Jean.: “Le droit d’asile religieux: évolution historique” in AA.VV.: *Droit d’asile, de, voir d’accueil*, Paris, ed. Desclée de Brouwer, 1995;

LUCAS PIRES, Francisco.: “O Direito e a Política de Asilo na União Europeia – Por uma maior juridificação do direito comunitário de asilo” in *Boletim da Faculdade de Direito, STVDIA IVRIDICA*, 66 Colloquia -9 – A Inclusão do Outro, Coimbra, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

_____.: *A Revolução Europeia*, Lisboa, Publicação do Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu, 2ª edição, 2008;

_____.: *Amsterdão do Mercado à Sociedade Europeia?* Cascais, Principia, 1998;

LUÍSA DUARTE, Maria.: *A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública do Direito Comunitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992;

_____.: *União Europeia e Direitos Fundamentais – No espaço da internormatividade*, Lisboa, Ed. AAFDL, 2006;

MAGNETTE, Paul, **WEYEMBERGH**, Anne.: *L’Union européenne: La fin d’une crise?* Bruxelles, Editions de l’Université de Bruxelles, 2008;

MAGNO, Patrícia.: “Refugiado, Cidadão Universal: uma análise do direito à identidade pessoal” in *Lugar Comum*, nº 27, jan-abr, 2009;

MAGNOS SODER, Rodrigo.: “As (in) definições do conceito de refugiado na União Europeia” in AA.VV.: *Direito, Cidadania & Políticas Públicas*, Porto Alegre, Editora Imprensa Livre, 1ª ed., 2011;

_____.: *O direito de asilo na União Europeia: um olhar normativo sobre a “Europa-Fortaleza”*, dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, orientada pela Profª Drª Martha Lucía Olivar Jimenez, Porto Alegre, 2007;

MANGAS MARTÍN, Araceli.: “El escoramiento intergubernamental de la Unión” in **JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES** (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

_____.: “La Reforma Institucional en el Tratado de Ámsterdam” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Madrid, nº 3, enero/jun, 1998;

_____.: *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea, Comentario artículo por artículo*, Bilbao, Fundación BBVA, 2008;

MARTÍN ARRIBAS, Juan José.: *Los Estados Europeos frente al desafío de los Refugiados y el Derecho de Asilo*, Madrid, editorial Dykinson, 2000;

MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel.: *El Tratado de Ámsterdam, Análisis y comentarios*, (Dirigido por: Marcelino Oreja Aguirre y Coordinado por: Francisco Fonseca Morillo) Madrid, McGRAW-HILL/ Interamericana de España, V.I, 1998;

MARTÍNEZ MARÍN, J., MARTÍN MARTÍN, J., ÁVILA MARTÍN, C.: *Diccionario de Términos Jurídicos*, Granada, editorial Comares, 1994;

MARTÍNEZ SIERRA, José Manuel.: “El Tratado de Niza” in *Revista Española de Derecho Constitucional*, Año 21, Num. 62, Mayo-Agosto, 2001;

MARTINIELLO, Marco.: “European Citizenship, European Identity and Migrants: Towards the post-National State?” in **MILES, Robert y THRÄNHARDT, Dietrich.**: *Migration and European Integration – The Dynamics of Inclusion and Exclusion*, London, Pinter Publishers, 1995;

McADAM, Jane.: “Complementary protection and beyond: How states deal with human rights protection”, *working-paper nº 118, Faculty of Law*, University of Sydney, UNHCR, 2005;

MEIJERS, Hans.: “Refugees in Western Europe: “Schengen” affects the entire refugee law” in *International Journal of Refugee Law*, Oxford, Vol.2, nº3, 1990;

MELO FRANCO, João e **ANTUNES MARTINS**, Herlander.: *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, Coimbra, 3ª ed. Almedina, 1991;

MERON, Theodor.: “Convergence of International Humanitarian Law and Human Rights Law” in **WARNER**, Daniel.: (editor) *Human Rights and Humanitarian Law, The Quest for Universality*, London, Martinus Nijhoff Publishers, 1997;

MEYERSTEIN, Ariel.: “Retuning the Harmonization of EU Asylum Law: Exploring the Need for an EU Asylum Appellate Court” in *California Law Review*, 93, 1509, 2005;

MIEKO MORIKAWA, Márcia.: *Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a Protecção Internacional dos Direitos do Homem – Uma crítica ao sistema internacional de protecção dos refugiados*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006;

MILLÁN MORO, Lucía.: Prólogo in **FERNÁNDEZ ARRIBAS**, Gloria.: *Asilo y Refugio en la Unión Europea*, Granada, Editorial Comares, 2007;

MILLION-DELSOL, Chantal.: *Le Principe de subsidiarité*, Paris, PUF, 1993 ;

MINDUS, Patricia.: “Europeanisation of Citizenship within the EU: Perspectives and Ambiguities” in *Jean Monnet European Centre, Università Degli Studi di Trento, Working Papers SS, n°2*, 2008;

MONAR, J.: “Justice and Home Affairs” in *Journal of Common Market Studies*, annual review, September, v 37, 1999;

MONAR, Jörg, **WESSELS**, Wolfgang.: *The European Union after the Treaty of Amsterdam*, London, Continuum, 2001;

MONROY CABRA, Marco Gerardo.: *Derecho Internacional Público*, Santa Fé de Bogotá – Colombia, 4ª Edición, Temis, 1998;

MONTALVÃO SARMENTO, Cristina.: “Europa Transatlântica. Diálogos Culturais e Culturas Estratégicas” in **MONTALVÃO SARMENTO**, Cristina & **FERNANDA ENES**, Maria (Coord.): *Cultura – Revista de História e Teoria das Ideias (Ideias de Europa)*, Centro de História da Cultura, UNL, Vol. XIX/IIª Série, 2004;

MONTEIRO, Manuel e **FERREIRA**, Jorge.: *Tratado de Amesterdão – Edição Comparada, Comentada e Anotada*, Lisboa, Edições Cosmos, 1998;

MOREIRA LOPES, André Ramon, **MEDEIROS DE MOURA**, Laércio, **MENDONÇA DE ROCHA**, Leonardo, **CARVALHO FILHO**, Paulo Bertoldo Medeiros de.: “Asilo político e a intervenção do Brasil na crise Hondurenha” in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, nº 75, 2010;

MOREIRA, Adriano.: *Teorias das Relações Internacionais*, Coimbra, 5ª edição Almedina, 2005;

_____.: *Teorias das Relações Internacionais*, Coimbra, 4ª ed. Almedina, 2002;

MORËZ, Francielli.: “O Refúgio e a Questão da Identificação Oficial dos Refugiados no Brasil” in *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Vol. 5, 2009;

MORGADES GIL, Silvia.: “La Protección de los Demandantes de Asilo por razón de su vulnerabilidad especial en la jurisprudencia del tribunal europeo de los Derechos Humanos” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, núm.37, Madrid, septiembre/diciembre, 2010;

MOTA DE CAMPOS, João.: *Direito Comunitário*, Lisboa, 5ªed. Fundação Calouste Gulbenkian, Vol. I, 1989;

MOUSSALLI, Michel.: “Declaracion del Director de Proteccion Internacional de Refugiados en el Coloquio de Mexico”, in AA.VV.: *Asilo y Protección Internacional de Refugiados en America Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

MUÑOZ AUNIÓN, Antonio.: *La Política Común Europea del Derecho de Asilo*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2006;

MUSALO, Karen.: “A short History of Gender Asylum in the United States: resistance and ambivalence may very slowly be Inching towards recognition of women’s claims” in *Refugee Survey Quarterly (RSQ)*, Vol. 29, nº 2, 2010;

NAYER, André.: “La Communauté Européenne et les refugies” in *Revue Belge de Droit International*, vol. XXII, 1989;

NOGUEIRA DE BRITO, Miguel.: “O Patriotismo como Civilidade: Egas Moniz, Maquiavel e as Nações Europeias” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XIII, Nº 2, Coimbra Editora, 2001;

NOREK, Claude.: “Le droit d’asile en France dans la perspective communautaire” in *Revue Française de Droit International*, nº 5 (2), 1989;

NORMAN, Peter.: *The Accidental Constitution – The making of Europe’s Constitutional Treaty “...the definitive account ...”* *The Economist*, Brussels, EuroComment, 2005;

_____.: *The Accidental Constitution, The making of Europe’s Constitutional Treaty*, Brussels, EuroComment, 2005;

NORONHA RODRIGUES, José.: “A “Constituição Europeia” e o Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça” in *Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela – Dereito*, vol. 17, nº 2, 2008;

_____.: “Espaço de Liberdade, de Segurança e Justiça (ELSJ) ou Espaço de Segurança, Liberdade e Justiça (ESLJ)” in EUROPE DIRECT – Rede de Informação da União Europeia, no *Jornal Açoriano Oriental e Jornal Diário Insular*, de 3 de Junho de 2010;

_____.: “The “European Constitution” and the Space of Freedom, Security and Justice”, in AA.VV.: *Direito, Cidadania & Políticas Públicas* (Coord. Rodrigo Soder, Marli M. M. da Costa, Ricardo Hermany), Porto Alegre, Brasil, 1ª edição Imprensa Livre, 2011;

_____.: “European Constitution” and the Space of Freedom, Security and Justice” in *European Scientific Journal*, European Scientific Institute, Vol. 10, March, 2011;

_____.: “Las Lenguas y los Derechos Lingüísticos en la Unión Europea” in *Anuário da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, nº 14, 2010;

_____.: “Política Exterior e de Segurança Comum” in *Revista SCIENTIA IVRIDICA* da Universidade de Minho (CEJUR) Toma LVIII – nº 317 – Janeiro-Março, 2009;

_____.: “European Common Foreign and Security Policy” in *European Scientific Journal*, European Scientific Institute, Vol. 10, March, 2011;

_____.: “A Cidadania e os Direitos Fundamentais para o século XXI”, AA.VV.: *Temas de Integração*, Coimbra, Almedina, nº 29 e 30, 1º e 2º Semestre de 2010;

_____.: “Políticas de Asilo e de Direito de Asilo na União Europeia” in *Revista SCIENTIA IURIDICA* da Universidade de Minho (CEJUR) Toma LIX – nº 321 – Janeiro-Março, 2010;

NÚNEZ FEIJÓO, Alberto.: Prologo in *TRATADO DA UNIÓN EUROPEA E TRATADO DE FUNCIONAMENTO DA UNIÓN EUROPEA – Versións Consolidadas tras o Tratado de Lisboa – Edición Comentada*, Santiago, Fundación Galicia Europa, 2010;

O'DOWD, John.: “Mutual Recognition in European Immigration Policy: Harmonised Protection or Co-ordinated Exclusion?” in *J.GOULDAPPEL e S.RAULUS.: The future of asylum in the European Union - Problems, proposals and human rights*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;

OLESTI RAYO, Andreu.: “Las Políticas de la Unión Europea relativas al control en las Fronteras, Asilo e Inmigración”, in *Revista de Derecho Constitucional Europeo*, Instituto Andaluz de Administración Pública, Consejería de Justicia y Administración Pública, número 10, Julio-Diciembre de 2008;

_____.: “Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas – TJCE-Sentencia de 31-01-2006, Comisión/España, C-503/03, Libre circulación de personas, Sistema de Información de Schengen, Lista de no Admisibles” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, num. 25, Madrid, septiembre- diciembre, 2006;

OLIVÁN LÓPEZ, Fernando.: “La nación difusa: la inmigración y la búsqueda de los Derechos políticos” in *Studia Carande*, 1999;

ORAÁ ORAÁ, Jaime, **GÓMEZ ISA**, Felipe.: *Textos básicos de derechos humanos y Derecho Internacional Humanitario*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2000;

ORDÓÑEZ SOLÍS, David.: “El espacio judicial de libertad, seguridad y justicia en la Unión Europea” in *Revista de Estudios Políticos*, núm. 119, enero/marzo, 2003;

ORTEGA TEROL, Juan Miguel.: “Asilo y refugio, de la vocación protectora al temor al otro y la pulsión por la seguridad”, in *TRUJILLO PÉREZ*, Antonio Javier, **ORTEGA TEROL**, Juan Miguel (Coordinadores): *Inmigración y asilo – Problemas Actuales y Reflexiones al hilo de la nueva ley*, Madrid, ediciones Sequitur, 2010;

_____.: “Presentación: Asilo y refugio en Europa, de la vocación protectora al temor al otro y a la pulsión por la seguridad” in TRUJILLO PÉREZ, Antonio Javier, ORTEGA TEROL, Juan Miguel (Coordinadores).: *Inmigración y asilo – Problemas Actuales y Reflexiones al hilo de la nueva ley*, Madrid, ediciones Sequitur, 2010;

ORTEGA y GASSET, José.: *Europa y la Idea de Nación (Y Otros Ensayos sobre Problemas del Hombre Contemporánea)*, Madrid, Alianza Editorial, 1998;

P. AUS, Jonathan.: “Eurodac: A Solution Looking for a Problema?” in *European Integration online Pap* (ELOP), 2006;

PAPADEMETRIOU, Demetrios G., O’NEIL, Kevin.: “Estratégias de Selecção de Imigrantes Económicos” in PAPADEMETRIOU, Demetrios G. (Coord.): *A Europa e os seus Imigrantes no século XXI*, Lisboa, ed. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008;

PAPADEMETRIOU, Demetrios G.: “Gerir melhor as migrações internacionais: princípios e perspectivas para maximizar os benefícios das migrações” in PAPADEMETRIOU, Demetrios G. (Coord.): *A Europa e os seus Imigrantes no século XXI*, Lisboa, ed. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008;

PASCOUAU, Yves, LALAYLE, Henri.: *Conditions for Family Reunification Under Strain – A comparative study in nine EU member states*, Brusseles, European Policy Centre, 2011;

PASTOR POLOMAR, Antonio.: “La regla inclusio unius exclusio alterius y la Carta de los Derechos Fundamentales: Polonia, el Reino Unido y los otros” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

PASTOR RIDRUEJO, José Antonio.: “La adhesión de la Unión Europea a la Convención Europea sobre derechos humanos y libertades fundamentales” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

PATRNOGIC, Jovica.: “Réflexions sur la relation entre le droit international humanitaire et le droit international des Réfugiés, leur promotion et leur diffusion” in *Rev. RC.*, 1988;

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio, **LLAMAS CASCÓN**, Ángel, **FERNÁNDEZ LIESA**, Carlos.: *Textos Básicos de Derechos Humanos – Con estudios generales y especiales y comentarios a cada texto nacional e internacional*, (BARRANCO AVILÉS, M^a Del Carmen, DOMÍNGUEZ REDONDO, Elvira, ESCUDERO ALDAY, Rafael, PAVÓN PÉREZ, Juan Antonio, RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel, Dirs.), Navarra, Editorial Aranzadi, 2001:

PENNINX, Rinus.: “Os processos de integração dos imigrantes: Resultados da investigação científica e opções políticas.” in PAPADEMETRIOU, Demetrios G. (Coord.): *A Europa e os seus Imigrantes no século XXI*, Lisboa, ed. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008;

PERÉZ DE NANCLARES, José Martín y.: “Comentario a lo artículo 18º Derecho de Asilo” in MANGAS MARTÍN, Araceli (Dir.): *Carta de Los Derechos Fundamentales de la Unión Europea, Comentario artículo por artículo*, Bilbao, Fundación BBVA, 2008;

_____.: “La Flexibilidad en el Tratado de Amsterdam: Especial referencia a la noción de cooperación reforzada” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Año nº2, nº3, 1998;

_____.: *La inmigración y el asilo en la Unión Europea – Hacia un nuevo espacio de libertad, seguridad y justicia*, Madrid, Editorial Colex, 2002;

_____.: in MANGAS MARTÍN, Araceli (Dir.): *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea, Comentario artículo por artículo*, Bilbao, Fundación BBVA, 2008;

_____.: “La entrada en vigor del Tratado de Lisboa: Un nuevo marco jurídico estable para el desarrollo de la Unión Europea” in PÉREZ DE NANCLARES, José Martín y, URREA CORRES, Mariola.: *Tratado de Lisboa – Textos consolidados del Tratado de la Unión Europea y del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea*, Madrid, Real Instituto Elcano, Marcial Pons, 2º ed. 2010;

PÉREZ DE NANCLARES, José Martín, **URREA CORRES**, Mariola.: *Tratado de Lisboa*, Madrid, Marcial Pons, 2008;

PÉREZ GONZÁLEZ, Manuel.: “Introducción; El derecho internacional humanitario frente a la violencia bélica: una apuesta por la hu-

manidad en situaciones de conflicto” in *Derecho Internacional Humanitario* (Coord. Jose Luis Rodríguez –Villasante y Prieto), Cruz Roja Española-Centro de Estudios de Derecho Internacional Humanitario, Valencia, Ed. Tirant lo Blanch, 2002;

PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio, **URUBURU COLSA**, Juan Manuel.: *História da União Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004;

PEYDRO CARO, Miguel.: *Delitos político, extradición y derecho de asilo*, Conferencia pronunciada en la Real Academia de Jurisprudencia y Legislación de Madrid, Madrid Ediciones de Conferencias y Ensayos, 1960;

PHILIPPE SÉGUR, Philippe.: *La Crise du droit d’asile*, Paris, Puf, 1998;

PINTO OLIVEIRA, Andreia Sofia.: *O Direito de Asilo na Constituição –Âmbito de Protecção de um Direito Fundamental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;

PIZA ESCALANTE, Rodolfo E., **CISNEROS SANCHEZ**, Maximo.: “Algunas ideas sobre la incorporacion del derecho de asilo y de refugio al sistema interamericano de derechos humanos” in AA.VV.: *Asilo y Protección Internacional de Refugiados en America Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

PONS RAFOLS, Xavier.: “Las Cooperaciones Reforzadas en el Tratado de Niza” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, nº 9, enero-junio, 2001;

PONTE IGLESIAS, Maria Teresa.: *Conflictos armados, refugiados y desplazados internos en el derecho internacional actual*, Santiago, Tórculo Edicións, 2000;

PONZ RAFOLS, Xavier.: “Las Potencialidades de las cooperaciones reforzadas en la Unión” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

PRAKASH SINHA, Surya.: *Asylum and International Law*, The Hague, Martinus, Nijhoff, 1971;

PRAT BALLESTER, Jorge.: *La Lucha por Europa*, Barcelona, 1ª ed. Luís Miracle editor, 1952;

- PRICE**, Matthew E.: *Rethinking Asylum: History, Purpose, and Limits*, Cambridge, Cambridge University Press, 2009;
- QUADROS**, Fausto.: *Direito da União Europeia*, Coimbra, ed. Almedina, 2004;
- QUEL LÓPEZ**, Francisco Javier.: “Análises de las Reformas en el Espacio de libertad, seguridad y justicia en el Tratado de Niza” *in Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Año nº5, nº9, 2001;
- RAIMUNDO**, Isabel.: *Imperativo Humanitário e Não-Ingerência – Os novos desafios do Direito Internacional*, Lisboa, Edições Cosmos – Instituto de Defesa Nacional, 1999;
- RAIMUNDO POPPER**, Karl.: *Autobiografia intelectual*, S. Paulo, 2ªed. Cultrix, 1986, p.94.
- RAITIO**, Juha.: “A few remarks to evaluate the Dublin System and the Asylum Acquis” *in* J.GOULDAPPEL e S.RAULUS.: *The future of asylum in the European Union - Problems, proposals and human rights*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;
- RAULUS**, Helena.: “Fundamental Rights in the area of Freedom, Security and Justice” *in* WOLFF, Sarah, GOUDAPPEL, Flora A.N.J., ZWAAN, Jaap W. de (editors): *Freedom, Security and Justice after Lisbon and Stockholm*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, 2011;
- REAL MOLINA**, Ricardo Villa Real, **ARCO TORRES**, Miguel Ángel Del.: *Diccionario de Términos Jurídicos*, Granada, 2ª edición, Comares Editorial, 2006, p. 42;
- REALE**, Egídio.: “Le Droit d’Asile”, *RCADI*, I, 1938;
- REDONET Y LÓPEZ-DORIGA**, Luís.: *Nacimiento del derecho de asilo*, Discursos leídos ante la Real Academia de la Historia, Madrid, 1928;
- REYES BETANCOURT**, Mauricio.: “La crisis del asilo y el refugio en América Latina” *in International Association for the Study of Forced Migration (IASFM)*, IASFM13: Governing Migration, 2011;
- RICCI ASCOLI**, Alessandra.: “Conditions and Criteria for Determining Asylum” *in* J.GOULDAPPEL e S.RAULUS.: *The future of asylum*

in the European Union - Problems, proposals and human rights, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;

RICO ALDAVE, Hipólito.: *El Asilo histórico. Análisis institucional y fuentes jurídicas. Su incidencia en Navarra*, Navarra, ed. Universidad Pública de Navarra, 2010;

RIMMER, Susan Harris.: “Women cut in half: Refugee women and the Commission for reception, truth-seeking and reconciliation in Timor-Leste” in *Refugee Survey Quarterly (RSQ)*, Vol. 29, nº 2, 2010;

ROCHA, Garcia da.: “O Direito de Asilo no âmbito comunitário e no acordo Schengen” in *Portugal, a Europa e as Migrações*, Lisboa, Conselho Económico e Social, 1995;

RODRÍGUEZ BEREIJO, Álvaro.: “La Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea” in *Societas & Lex. Revista de la Justicia, ls Finanzas y las Nuevas Tecnologías*, nº 3-4, 2001;

RODRÍGUEZ-VILLASANTE Y PRIETO, José Luis (Coord.): *Derecho Internacional Humanitario*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2002;

ROLDÁN BARBERO, Javier.: “La Carta de Derechos Fundamentales de la UE: Su Estatuto Constitucional” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Año 7, Núm.16, Septiembre-Diciembre, 2003;

RONDANINI, Alejandro.: “El Derecho a solicitar asilo” in AAVV.: *Derechos Humanos*, Buenos Aires, FDA, capítulo XIV, 1997;

ROUGEMONT, Denis de.: *Vingt-Huit Siècles D'Europe – La conscience européenne a travers les textes d'Hésiode a nos jours*, Paris, Librairie Payot, 1961;

RUIZ DE SANTIAGO, Jaime.: “Temas relevantes del Derecho Internacional de los Refugiados con respecto al problema de los refugiados en América Latina” in *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, V.I, nº 1, 1999;

RUÍZ MIGUEL, Carlos.: “El largo y tortuoso camino hacia la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea” in **RUÍZ MIGUEL**, Carlos.: *Estudios sobre la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea*, Santiago de Compostela, Servizo de Publicacións e Intercambio Científico, 2004;

SÁ, Luís.: *A Crise das Fronteiras, Estado, Administração Pública e União Europeia*, Lisboa, Edições Cosmos, 1997;

SÁENZ DE SANTA MARÍA, Paz Andrés.: “El sistema institucional en el Tratado de Lisboa: entre la continuidad y el cambio” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

SAJÓ, András.: “Constitutional Law in Twenty Years from Now” in *ACTA JURÍDICA HUNGARICA*, 42, nºs3-4, 2001;

SALINAS DE FRÍAS, ANA.: “La protección frente a la mutilación genital femenina” in TRUJILLO PÉREZ, Antonio Javier, ORTEGA TEROL, Juan Miguel (Coordinadores): *Inmigración y asilo – Problemas Actuales y Reflexiones al Hilo de la Nueva Ley*, Madrid, Ediciones Sequitur, 2010;

SALVADOR LARA, Jorge.: “El concepto de asilado territorial según los convenios interamericanos y la noción de refugiados según los instrumentos internacionales de Naciones Unidas” in AA.VV.: *Asilo y protección internacional de refugiados en America Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

SÁNCHEZ LEGIDO, Ángel.: “A propósito de la nueva Ley de asilo” in TRUJILLO PÉREZ, Antonio Javier, ORTEGA TEROL, Juan Miguel (Coordinadores): *Inmigración y asilo – Problemas Actuales y Reflexiones al Hilo de la Nueva Ley*, Madrid, Ediciones Sequitur, 2010, p. 31;

SANDERSON, Mike.: “Book reviews – Alexandre BETTS, Protection by Persuasion: International Cooperation in the Refugee Regime, Cornell University Press, Ithaca, 2009, xiii + 214 pp, ISBN 978-0-8014-4824-9” in *International Journal of Refugee Law*, Vol. 0, nº 0, 2010;

SEPÚLVEDA, Cesar.: “El asilo Territorial en el Sistema Interamericano. Problemas Capitales”, in AA.VV.: *Asilo y protección internacional de refugiados en America Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

_____.: “Palabras Del Licenciado Cesar Sepúlveda en la Clausura del Coloquio sobre el Asilo y la Protección Internacional de Refugiados en

America Latina” in AA.VV.: *Asilo y protección internacional de refugiados en America Latina*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1982;

SEVERIANO TEIXERIA, Nuno.: “A Identidade Europeia de Segurança e Defesa: Enquadramento Conceptual e Prospectivo” in AA.VV.: *Portugal e a Identidade Europeia de Segurança e Defesa*, Lisboa, Centro de Estudos EuroDefense – Portugal, Caderno 1, 1999;

SIBERT, Marcel.: “Questão de asilo territorial na Idade Média” in *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Ano VII, Nº 15 e 16, Janeiro-Dezembro, 1952;

SICILIA OÑA, Beatriz.: *Derechos Fundamentales y Constitución Europea*, Vitoria-Gasteiz, Ararteko, 2006;

SILENZI CIANCIARULO, Marisa.: “Terrorism and Asylum Seekers: Why the real ID ACT is a false promise” in *Legal Studies Research Paper Series*, Chapman University – School of Law, The Social Science Research Network Electronic Paper Collection, Paper nº 8-71, 2006;

SOLANES CORELLA, Angeles.: “Un decálogo sobre la crisis del asilo en España” in *Revista de ciencias sociales*, nº 218, 2010;

SPENCER, Sarah.: “O desafio da integração na Europa” in PAPADEMETRIOU, Demetrios G. (Coord.): *A Europa e os seus Imigrantes no século XXI*, Lisboa, ed. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008;

STEINER, George.: *A ideia de Europa*, Lisboa, ed. Gradiva, 2004;

STOFFEL VALLOTTON, Nicole.: “La adhesión de la UE al Convenio Europeo de los Derechos Humanos” in JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES (coord.): *El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

TERLOUW, A., **GORDON**, C., **LAURENCE**, L.: “A New Immigration law for Europe? The 1992 London and 1993 Compenhagen Rules on Immigration”, Netherlands Centrum Buitenlanders, Standing Committee of Experts, International Immigration, *Refugee and Criminal Law*, 1993;

THIELEMANN, Eiko R.: “Does Policy Matter? On Governments’ Attempts to Control Unwanted Migration” in *(IIS) Discussion Paper n° 9, Institute for International Integration Studies*, Trinity College Dublin, 2003;

TORRES, Mário.: “A Lei dos Estrangeiros face à Constituição” in *O Cidadão – Revista Trimestral de Direitos Humanos*, ano I, n° 2, Abril-Maio-Junho, 1993;

TRUJILLO HERRERA, Raúl.: “La Política de Asilo de la Unión Europea a la Luz del Actual Paradigma de Seguridad” in *Revista de Estudios Políticos*, Núm.127, Madrid, enero-marzo, 2005;

_____.: *La Unión Europea y el Derecho de Asilo*, Madrid, ed. DYKINSON, 2003;

URBANO DE SOUSA, Constança.: “A protecção temporária enquanto elemento de um sistema Europeu de asilo. A proposta de directiva comunitária sobre protecção temporária” in *Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano II, N° 3 – 2001;

URIARTE ARAÚJO, Daoiz G.: “Los Límites a los Derechos Humanos en la Declaración Universal” in *AAVV.: 50 Aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos*, Montevideo, 1° ed. Fundación de Cultura Universitaria, 2001;

URREA CORRES, Mariola.: *La Cooperación reforzada en la Unión Europea, Concepto, naturaleza y régimen jurídico*, Madrid, Colex, 2002;

V.GARLICK, Madeline.: “The Common European Asylum System and the European Court of Justice New Jurisdiction and New Challenges” in *GUILD, Elspeth, CARRERA, Sergio, EGGENSCHWILER, Alejandro.: The Area of Freedom, Security and Justice ten years on Successes and Future Challenges under the Stockholm Programme*, Brussels, Centre for European Policy Studies, 2010;

VALLE GÁLVEZ, Alejandro Del.: “Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia y Tratado de Lisboa” in *JOSÉ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCCLARES (coord.): El Tratado de Lisboa, la salida de la crisis constitucional*, Madrid, Iustel, 2008;

_____.: “La Refundación de la Libre Circulación de Personas, Tercer Pilar y Schengen el Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, nº 3, 1998;

_____.: “Las Fronteras de la Unión – El modelo Europeo de Fronteras” in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Año nº 6, nº12, 2002;

VAN DE RIJT, Wouter.: “Schengen depuis de 26 mars 1995” in **DEN BOER**, Mónica.: *The Implementation of Schengen: First the Widening Now the Deepening*, Netherlands, European Institute of Public Administration, 1997;

VAN DER WOUDE, Mar, **MEAD**, Philip.: “Free movement of the tourists in Community Law” in *Common Market Law Review (CMLR)*, 1988;

VAN HÖVELL, W.: “The Goals of the Common European Asylum System” in **J.GOUDAPPEL** e **S.RAULUS**.: *The future of asylum in the European Union - Problems, proposals and human rights*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;

VANDVIK, Bjarte.: “Extraterritorial Border Controls and Responsibility to Protect: a View from ECRE” in *amsterdamlawforum*, VU University Amsterdam, Vol. 1:1, 2008;

_____.: “The Future of Asylum in Europe? A View from the European Council on Refugees and Exiles” in **J.GOUDAPPEL** e **S.RAULUS**.: *The future of asylum in the European Union - Problems, proposals and human rights*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;

VEDSTED-HANSEN, Jens.: “Conditions and Criteria for Determining Asylum” in **J.GOUDAPPEL** e **S.RAULUS**.: *The future of asylum in the European Union - Problems, proposals and human rights*, The Hague, The Netherlands, T.M.C. Asser Press, Springer, 2011;

VERCAUTEREN, Pierre.: “European Integration and the Crisis of the State”, Queen’s Paper on Europeanization nº 7/2001;

VIEIRA DE PAULA, Bruna.: “ O princípio de non-refoulement, sua natureza Jus Cogens e a protecção internacional dos Refugiados” in *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Ano 7, Vol. 7, Número 7, 2006-2007;

- VILLAPPANDO**, Wando.: “Nuevas características del asilo com especial referencia a la situación Europea” in *ELSA – Direitos Humanos: a promessa do século XXI*, Porto, Universidade Portucalense, ELSA, 1996;
- VINK**, Maarten P.: “Negativa and Positive Integration in European Policies” in *European Integration online Papers (EIoP)*, Vol. 6, nº 13, 2002;
- VITORINO**, António.: “Introdução” in *PAPADEMETRIOU*, Demetrios G (Coord.): *A Europa e os seus Imigrantes no século XXI*, Lisboa, ed. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008;
- _____.: *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, Cascais, 1ª ed. Principia, 2002, p.13.
- WALZER**, Michael.: *As Esferas da Justiça – Em defesa do pluralismo e da igualdade*, Lisboa, Editorial Presença, 1999;
- WEIS**, Paul.: “Recent Development in the Law of Territorial Asylum” in *RDH*, I, 39, 1968;
- WERLE**, Gerhard.: *Tratado de Derecho Penal Internacional*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2005;
- WIHTOL DE WENDEN**, Catherine.: *La citoyenneté européenne*, Paris, Presses de Sciences Politiques, 1997;
- _____.: *L’Immigration en Europe*, Nancy, Collection “Vivre en Europe”, ed. La Documentation française, 1999;
- WOLFF**, Sarah, **GOUDAPPEL**, Flora A.N.J., **ZWAAN**, Jaap W. de.: “The are of Freedom, Security and Justice” in **WOLFF**, Sarah, **GOUDAPPEL**, Flora A.N.J., **ZWAAN**, Jaap W. de (editors): *Freedom, Security and Justice after Lisboan and Stockholm*, The Hague, The Netherlands, T.M.C.Asser Press, 2011;
- WOLFF**, Sarah, **TRAUNER**, Florian.: “A European Migration policy fit for future challenges” in **WOLFF**, Sarah, **GOUDAPPEL**, Flora A.N.J., **ZWAAN**, Jaap W. de (editors): *Freedom, Security and Justice after Lisban and Stockholm*, The Hague, The Netherlands, T.M.C.Asser Press, 2011;.

WOLFF, Sarah, ZAPATA-BARRERO, Ricard.: “Border Management: impacting on the construction of the EU as a Polity?” in WOLFF, Sarah, GOUDAPPEL, Flora A.N.J., ZWAAN, Jaap W. de (editors).: *Freedom, Security and Justice after Lisbon and Stockholm*, The Hague, The Netherlands, T.M.C.Asser Press, 2011;

YVES CARLIER, Jean.: “Réfugiés Refusés” in *Journal of Refugee Studies*, nº. 41, Brussels, 1986;

ZOLTÁN MEHENSZ, Cortel.: “El Derecho de Asilo de los Antiguos Grego-Romanos” in *Revista La Ley*, Tomo 108, 1962;